

Lo 13 fls. 158

1916

Sei...
29-11-1916



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 890

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Sebastião de Lacerda.

(2-27)
(12-129)

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante o Juiz Federal

Appellado Francisco Antonio da Costa
Boguetta Junior

Supremo Tribunal Federal, em 29 de Janeiro de 1916
Gabriel...

1913



Fls. 1



Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Maisant

ACÇÃO ORDINARIA

Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior

AUTOR

À Fazenda Nacional, por s/ Procurador

Ré

-- AUTUAÇÃO --

Aos doze dias do mez de fevereiro do
anno de mil novecentos e treze nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição Cor-
reção e mais do Documento junto
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Paul Maisant,
escrevão, que o escrevi

2

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal.

At cite-se. Em virtude de ordem, no cumprimento de effectos, o Sr. Carlos de Azevedo Costa, no cargo, que pertence a seu nome.

P 12 x 11 913

Francisco

Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior vem, por seu procurador, promover contra a União uma acção ordinaria, cujos fundamentos são os seguintes:

I O supplicante exerceu, desde 15 de Outubro de 1898 o cargo de Collector das Rendas Federaes de São Matheus, neste Estado, primeiro interinamente e depois definitivamente, tendo prestado fiança que foi approvada pela autoridade competente.

II Accumulando o supplicante, por determinação superior, esse cargo com o de Agente do Correio, o Snr. Dr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal ordenou-lhe por officio n. 995 de 20 de Novembro de 1908 que, no prazo de 15 dias optasse pelo cargo de Collector ou pelo de Agente do Correio.

III Em resposta a esse officio, o supplicante, em 26 de Novembro de 1908, optou pelo cargo de Collector, em virtude do que foi outra pessoa nomeada para o cargo de Agente do Correio.

IV O supplicante foi sempre fiel cumpridor de seus deveres e não praticou acto algum que moralmente o incompatibilisasse para o exercicio desse cargo.

V E o art. 33 das Instrucções expedidas para execução do Dec. n. 4059 de 25 de Junho de 1901, referente á Lei de 29 de Dezembro de 1900, diz:

"Os collectores federaes e os escrivães não poderão ser demittidos depois de afiançados, sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres ou em consequencia de actos que moralmente os

"incompatibilisem para continuarem no exercicio
"de seus cargos "

VI Entretanto o supplicante, sem motivo algum foi demitido em 26 de Fevereiro de 1909.

VII É pois evidente que essa demissão deve ser declarada sem effeito e considerado o supplicante com direito ás porcentagens que deixou de perceber e á indemnisação de todas as perdas e damnos, até ser reintegrado no mesmo cargo ou em outro equivalente, com juro da mora e custas.

-Nestes termos, juntando certidão comprobatoria de suas allegações e protestando produzir mais provas de qualquer genero que necessarias forem , requer a citação do Snr. Dr. Procurador da Republica para á primeira audiencia ver propor esta acção e seguir seus termos.

P. deferimento.

Cortiba, 11 de Dezembro de 1913
João Ribeiro de Macedo Filho
Francisco R. de Macedo Moura

Certidão

Certifico que em cumprimento do despacho exarado na petição retro e supra, intimei na propria pessoa o Senhor Doutor procurador da Republica por todo o contendo da mesma petição que lhe foi lida e bem siemte ficou; o perici contrafe que a ceptou, e refezido e' verdade do que dou fe. Curitiba 12 de Dezembro de 1913 o official de justiça, João Rodolfo da Rosa

João Rodolfo da Rosa

Primeiro traslado

2
3 Mader

Procuração bastante que faz Francis
e Antonio da Costa Vaqueira Junior
ao Doutor Francisco Ribeiro de Azevedo
Macedo, como abaixo se declara:



Lancada no primeiro livro de notas
as folhas 96 verso a 97 verso.

Mader

Saibem quantos este publi-
co instrumento de procuração ou man-
dato virem, que aos treze dias do mez
de Outubro de mil novecentos e nove
nesta Villa de S. Mathous, Comarca
de Amias da Victoria e em meu carto-
rio, compareceu como autorizante o
Cidadão Francisco Antonio da Costa
Vaqueira Junior, pessoa residente nes-
ta Villa e conhecida de mim Jorge
Martins Mader e das testemunhas a-
diante nomeadas e assignadas do que
deu fé e por elle me foi dito em presen-
ça das mesmas testemunhas e de mim
Tabellião que por mim deste publico ins-
tumento e na melhor forma de direi-
to, constituiu em bastante procurador

ao Advogado Doutor Francisco Ribeiro
de Azevedo Macedo para por elle autor-
gante como se presente fosse, para
promover contra a Fazenda Federal no
Juizo competente a accão para fazer
valer os direitos do autorgante e li rela-
ção ao cargo de Collector das Rendas
Federaes nesta Vila de S. Mathus, do
qual foi illegalmente dimittido, inter-
por os recursos legais e acompanhar os
na instancia superior; promover exe-
cução de sentença; fazer accordo e tran-
sações, e para cujo effeito da poderes de
fazer intimar e receber intimações, dar
testemunhas, inquiril-as, reinquiril-as
e contradital-as, dar de suspeito quem
for; prestar juramentos licitos, e bem
assim repórter tudo que necessario for
junto a qualquer repartição publica:
Tudo com poderes de substituebeimento
e os substituebeidos em outros. E de co-
mo assim o disse do que dou fé, pe diu
me este publico instrumento que she fiz
perante, digo, fiz e li perante as teste-
munhas João Affonso Vidal e Manuel
de Freitas Francozo, e por o autorgante
Francisco Antonio da Costa Toqueira
junior, não poder escrever, visto estar
soffrendo da vista, assigno a seu rogo
o Cidadão Manuel Candido de Lara.
Lido perante mim Jorge Martinmiser
Tabellião de notas que a escrevi, conferi
e assigno em publico e razo. Testava

4
3
Mauzer

o signal publico com assignatura
de Simi Tabuliao. Estava uma es-
tampicha Federal no valor de um
mil reis devidamente utilizada.
(Assignados) Manoel Candido de Lora,
João Affonso Vidal, Manoel de Fria,
São Francisco. E o que se portou em di-
ta procuração lancada no livro compe-
tente de numero e folhas no alto dela-
radas e ao qual me reporto em meu
poder e cartorio, e que para aqui heu
e fielmente trasladei, conferi, escrevi
e assigno em publico e rapo.

Com Testemunha M. do jurado
O Tabuliao Jorge Mauro Mauzer

P. 5.000
Mauzer

Seu selo por falta de estampichas
na Agencia, heu assim nesta praça
Jorge Mauzer

Nº 46-

Rs (800)

Pagou de selo de verba por falta de es-
tampichas a quantia a cima de oito cen-
tos reis. Agencia Fiscal das Rendas Es-
tadaes de São Matheus 13 de Outubro de
1909. O Agente Fiscal.

João Affonso Vidal.



Reconheco como verdadeiros o digno e
do Tabuliao Jorge Mauzer, do que
em Testemunha M. do Verdade
O Escrivão Federal:
Paul Plaisant



Substabelecimento

Substabeleço na pessoa de dr. João Ribeiro de Macedo Filho os poderes que me foram outorgados por Francisco Antonio de Costa Nogueira Junior para fazer valer os seus direitos relativamente a sua demissão do cargo de Collector Federal, poderes esses que constam da procuração junta aos autos da acção por mim proposta, como advogado de mesmo, no Juizo Federal, contra a Fazenda Nacional, reservando para mim tambem tais poderes.

Curitiba, 10 de Maio de 1914
Francisco Ribeiro de Almeida Macedo.



Reconheço a letra e firma supra e dou fé em tudo qd. verdaes
Manoel José Pinheiro
Abellio.

Curitiba, 10 de Maio 1914



5

Certifico, em obediência ao despacho
do Senhor Doutor Delegado Fiscal, exarado
no requerimento do Doutor Francisco F.
de Azevedo Macedo, como procurador de
Francisco Antonio da Costa Nogueira Ju-
nior, datado de cinco de Novembro
de mil novecentos e nove, e oante,
que a folhas vinte e nove do Li-
vro de Assentamentos de Collectores
e Escrivães Federaes, existente nesta
Delegacia Fiscal, consta o seguinte
com relação ao constituinte do re-
querimento no cargo de Collector
das Rendas Federaes de São Ma-
thias: Nome do Collector: Francisco N. Nomeação
Nogueira Junior. Data da nomeação: 15 de Dez. de 1898
Portaria de quinze de Dezembro de mil
oitocentos e noventa e oito. Título do Titulo-23 de
Ministerio da Fazenda de vinte e junho de 1908
seis de Junho de mil novecentos
e oito. Auxiliares: Manuel de Freitas
Francoso. Approvado pela Ordem do Ex-
pediente numero... João de Cunha Vi-
ra. Approvado pela Ordem do Expedi-
ente numero setenta e seis, de seis
de Maio de mil novecentos e oito.
Valor da fiança e data da prestação. 17.2.
Em desesse de Fevereiro de mil no-
vecentos e seis, prestou a fiança de 7 1906
quinhentos mil reis, em uma ca-
seleta de Caixa Economica, numero
seis mil setecentos e sessenta e oito.
Lotada em quinhentos e dez mil reis

e approvada pela ordem da Direcção
do Expediente do Fazenda Federal em
n.º vinte e nove, de vinte e no-
ve de Março de mil novecentos e
seis. Prestou nova fiança, em uma
cavendo da Caixa Economica numero
treis mil setecentos sessenta e oito, no
valor de quinhentos e dez mil reis,
em treze de Junho de mil nove-
centos e seis. Processo de fiança
foi remettedo ao Rio com o officio
numero cento e setenta e seis, de de-
zesete de Dezembro de mil novecen-
tos e sete. Approvada pela Ordem do
Expediente numero trinta de onze
de Março de mil novecentos e oito.
Observações: Nomeação intima appor-
vada pela ordem da Direcção do Expedi-
ente numero trinta e nove de
vinte e dois de Agosto de mil no-
vecentos e treis. Foi criada em
quinze de Dezembro de mil oitocen-
tos e noventa e oito. Remettedo o pro-
cesso (da fiança) ao Senhor Minis-
tro da Fazenda com o officio nu-
mero cento e quatorze, de quatro
de Outubro de mil novecentos e seis.
Por título do Ministério da Fazenda
de vinte e cinco de Outubro de mil
novecentos e sete, foi concedida a
licença de três mezes para tratar
de sua saúde onde lhe convier.
Entrou em gozo a dezessete de Novembro

13 Jo
1906

11 mes
1908

4. out
1906

de mil novecentos e sete, conforme of-
ficio numero vinte e dois da mes-
ma data, sendo substituido inteiramen-
te por Manuel de Freitas Fran-
cos. Prologada a licença por mais
três meses, por portaria do Ministe-
rio da Fazenda, de seis de Fevereiro
de mil novecentos e oito, Ressum-
mo o exercicio a (25) vinte e cinco
de Fevereiro de mil novecentos e oito,
conforme telegramma. Entrou em gozo
a vinte e quatro de Março de
mil novecentos e oito, sendo substitui-
do por Manuel de F. Francos.

Ressummo o exercicio em vinte e tres
de Junho de mil novecentos e oito.

Officio da mesma data. Optou pelo
cargo de Collector Federal, pedindo e, pelo cargo de
auxiliar do de Agente de Contas, Collector - 26
conforme communicou em officio de Nov. de 1908
numero cincoenta e nove de vinte

e seis de Novembro de mil novecentos
e oito. Remettido o Collector Francisco Demissio
Mazurra por acta do M. da Fazm 26 de Fev.
da de vinte e seis de Fevereiro de 1909.

mil novecentos e nove. Publicado no
Diario Official de vinte e oito de mes-
mo mez. O, em João Ferreira Leite
Junior, Secretario Escripturario da
Relegação Fiscal do Thesouro Federal
no Estado do Paraná, em Curitiba,
passou a presente certidão, aos vinte
e seis dias do mez de Novembro de

B. 550
 R. 560
 S. 600
 6810

mil novecentos e nove
 Contado em da Delegacia Fiscal de Parana
 em Curitiba, 24 de Novembro de 1919
 O Contador *[Signature]* Imprio de Parana 24 de Novembro



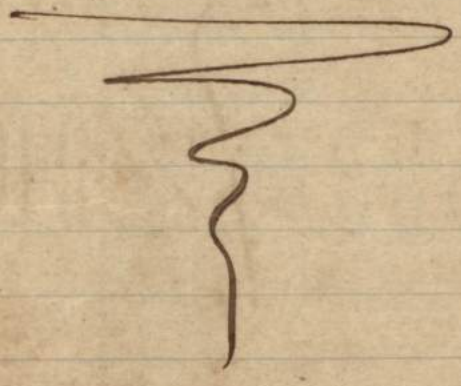
14



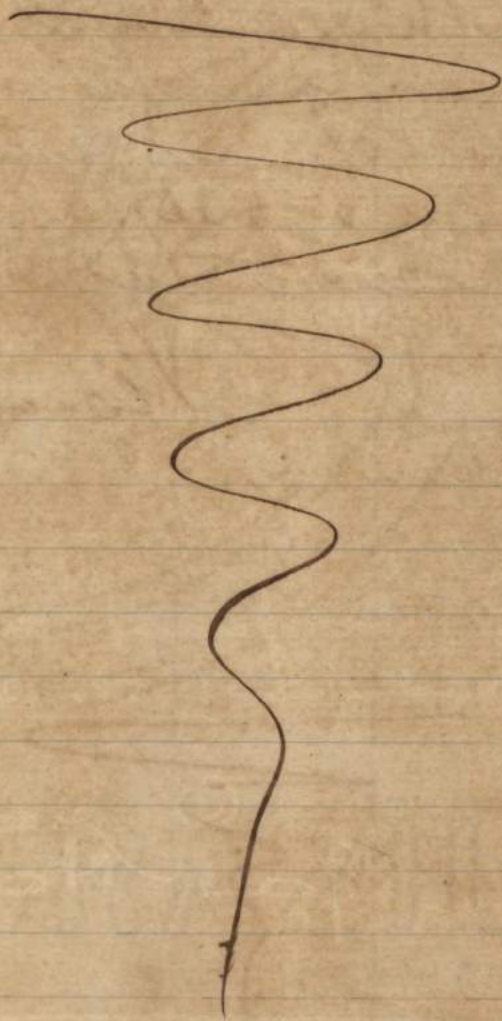
Promessa legal.

Nos doze de Dezembro de mil
 novecentos e trinta e sete, nesta cida-
 de de Curitiba, no cartorio
 do Juizo Federal, perante o
 respectivo Juiz, Dr. Joao Ba-
 ptista da Costa Caballero Filho,
 com o juiz Carlos A. Baumgart,
 de periti-me a promessa legal
 de hem e fielmente dessempe-
 nhar o cargo de escrivao
 ad hoc nesta accao, na
 ausencia do effectivo, quem
 foi accuta por mim, suplican-
 do-me as penas da lei. E
 para constar fiz este que as
 signo com o Juiz. Eubalio Sta-
 margo, escrivao ad hoc que o
 escrevi.

Carlos A. Baumgart
 Eubalio S. Margo



de Janeiro de mil novecentos
e quarenta e sete, no dia
doze, que por este termo
do Sr. Paul Maurand, escrivão,
o escrivão.



TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos treze dias de Dezembro de mil novecentos e treze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, ao meio dia, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.-----

Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, procurador de Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior e disse que na forma de sua petição inicial autuada, trasia citado para esta audiencia o Governo da União representado pelo doutor Procurador da Republica para fallar aos termos de uma acção ordinaria conforme o articulado na dita petição offerecida como libello; assim pedia que, sob pregão, se houvesse a citação por feita e accusada, a acção por proposta e por assignado o praso legal para contestação, sob pena de lançamento. - O que ouvido pelo Juiz, foi deferido.- Apregoada, compareceu o doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica e requereu que em tempo opportuno lhe fossem os autor com vista para os fins de direito, o que foi deferido pelo Juiz.- - Nada mais foi requerido nem accusado. E, para constar, fiz este termo que assigna o doutor Juiz. Eu, Carlos A. Camargo, escrivão, ad-hoc, que o escrevi.- (Assignados) C. Carvalho.- Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo- Luiz Xavier Sobrinho.-

Acto de comparecimento ao processo das audiencias, do Juiz de Direito

O Juiz de Direito - Paul Haysant

Vista - Ode curta
e dois dias de Janeiro de
um momento a fantasia, faço
esta outra com vista ao Sr.
Procurador General. Do que faço
esta verso - Sr. Paul Henri
Laut, escreva o verso
- Ota -

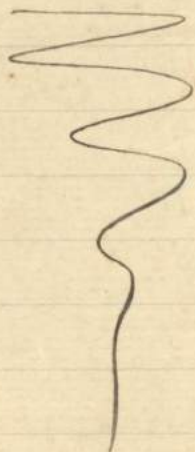
Contesta-se por negação, com
o protesto de por direito crerem
a final.

Curitiba, 31 de Janeiro de 1914

Lucas Rosier Sobrinho

- Procurador da República -

Data - Ode curta
e um dia de Janeiro do ano supra,
que foram tentadas esta outra, do
que faço esta verso - Sr. Paul
Henri Laut, escreva o verso -



Canalizado - das
 dois dias de ~~Estado~~ ~~de~~ ~~Junho~~ ~~de~~ ~~1914~~
 e ~~Junho~~, ~~de~~ ~~1914~~, ~~de~~ ~~1914~~
 ao ~~Dr.~~ ~~Jury~~ ~~Federal~~, ~~do~~ ~~1o~~ ~~de~~ ~~Junho~~
 este ~~ano~~. ~~Em~~, ~~Paul~~ ~~Haissant~~,
~~escritor~~, ~~o~~ ~~escritor~~ -
 - ~~Dr.~~

Em junho.

P. 14914

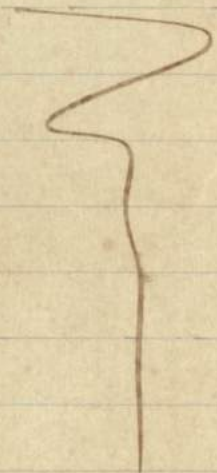
Haissant

Data. Os meus
 dias, ~~em~~ ~~1914~~, ~~me~~ ~~foram~~
 entregues ~~este~~ ~~ano~~, ~~do~~ ~~1o~~ ~~de~~ ~~Junho~~
 este ~~ano~~. ~~Em~~, ~~Paul~~ ~~Haissant~~,
~~escritor~~, ~~o~~ ~~escritor~~ -

Artificiosamente
mandado o advogado de antes e o
Sr. Provedor Jussimã, do des-
pacho que mandou em favor a per-
tinho acaes. do que deu fe-
em, 2 de abril de 1914

O Escrivo
Paul Paisant

Juntada. Odes
reitos e acaes do abril de
um humoentes e postage, junto
o traslado enfrente, do que
foe este tempo em, Paul
Paisant, escrevo, o escrevo -



TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia civil, as doze horas, no logar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor João Baptista da, digo, compareceu o doutor João Ribeiro de Macedo Filho, por parte se seu constituinte Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior, e disse que, estando em prova a acção que neste Juizo propoz contra a Fazenda Nacional, requeria que, sob pregão, ficasse aberta a dilação probatoria na mesma acção, sob pena de revelia da Ré.- O que foi deferido pelo Juiz.- Apregoado, compareceu o doutor Procurador Seccional que ficou sciente.- Do que, para constar, faço este termo.- Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o escrevi.- (Assignados) C. Carvalho.- João Ribeiro de Macedo Filho- Luiz Xavier Sobrinho.- *Letra em*

*forma ao protocolo das audiencias -
 Juiz: del que deu fe -*

O Escrivaõ:

Raul Plaisant



[Handwritten signature and flourish]

Justada - Odes
Tercer dia de Julio de
mil noventa e quatro,
frente o traslado en frente;
do Sr. J. J. de Almeida, em,
Paulo de Almeida, e Almeida, - O
- Almeida -





TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos onze dias de Julho de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, deu audiência cível, as doze horas, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mesma ao toque de campainha, compareceu o doutor João Ribeiro de Macedo Filho, procurador de Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior e disse que, tendo decorrido o praso da dilação probatoria da acção que neste juizo propoz contra a Fazenda Nacional, requeria que fossem as partes lançadas de mais provas, isto sob pregão, e que os autos lhe fossem com vista para rascões finaes.- O que foi deferido pelo juiz.- Apregoada, não compareceu o doutor Procurador Seccional, nem alguem por elle, o que deu o Porteiro sua fé.- Do que, para constar, faço este termo.- Eu, Raul Plaisant, Escrivão, que o escrevi.- (Assignados) C. Carvalho.- João Ribeiro de Macedo Filho.-

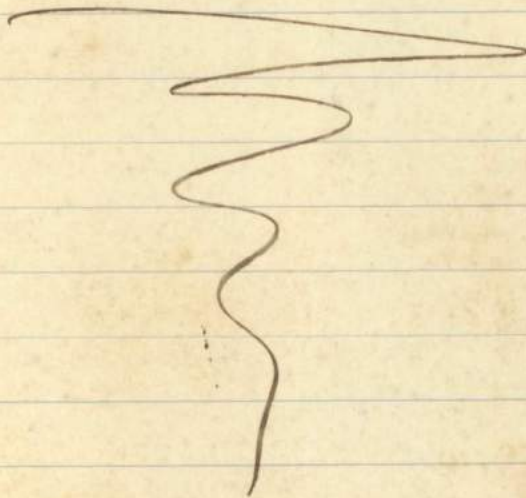
forne ao juiz de direito das audiencias, do juiz de direito

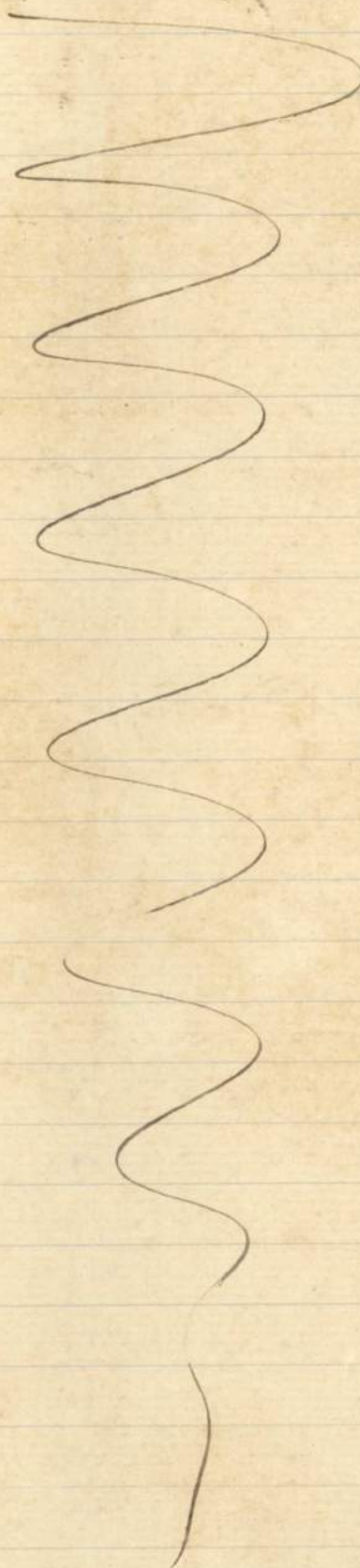
Raul Plaisant

Vista - Das vinte
deis do juho do mil haue -
antes e luetage, faze estes
antes com visto do Sr. Mace -
do fido, do foz faze este tempo -
em, Paul M. Reisant, escrivão,
o escrivão - 1610 -

Vã os royalties em separado, escriptos
em 4 meios folhos de papel, devidamente
sellados (Cartão, 1.º de Junho de 1914)
Mundo Fichy

Dato - Das tres de
afosto do anno supra, me foz
fazer estes antes do
fuz faze este tempo. em, Paul
M. Reisant, escrivão, o escrivão -





5

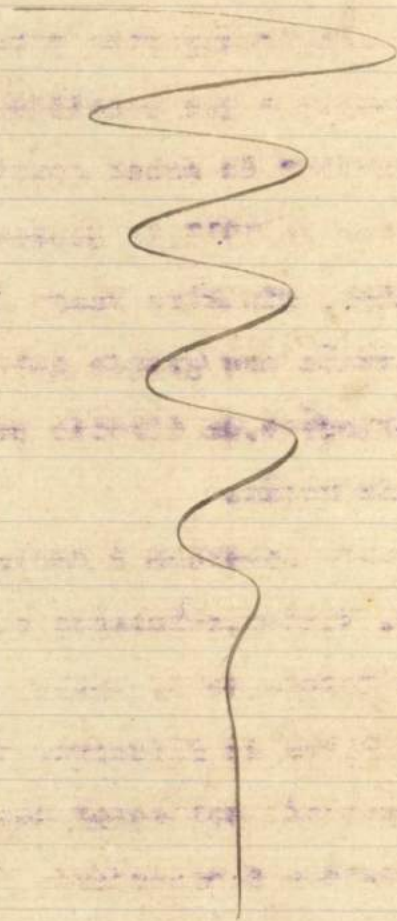
•

7

7

7

jurada. - Das
tes dias de agosto de
mil novecientos y noventa
y siete en la ciudad
de San José de Costa Rica.
Yo, Juan Manuel, es.
Quiero, o sea.



R A Z Õ E S F I N A E S do A .

Provados como estão nos autos todos os itens da petição inicial pela certidão de fls.5 que é uma verdadeira fé de officio da qual não consta a minima falta do A. no cumprimento dos deveres do seu cargo; incontestavel como é a illegalidade da sua demissão em face da disposição do art.33 do Dec. 4059 de 25 de Junho de 1901, a procedencia da presente acção é fora de toda a duvida e assim por certo será julgada pelo M. Juiz Seccional.

Pretendiamos encerrar aqui estas linhas; não o fazemos, porem levados pelo desejo de transportar para os autos uma peça fulgurante da nossa jurisprudencia e que constitue a mais robusta, a mais completa das defesas dos direitos do nosso constituinte. Referimo-nos ao Accordam de 13 de Dezembro de 1913, do Supremo Tribunal Federal, no qual o seu conspicio Relator, Ministro Pedro Lessa, com a sua autoridade de mestre de Direito, expõe com grande sabedoria a questão e conclue reconhecendo sem restricções, um direito perfeitamente igual ao que se pleiteia na presente acção.

O Venerando Accordam é assim concebido :

« N. 2132. Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação civil, do Estado de S. Paulo, em que é appellante a União, e appellado Salvador Pires de Oliveira, verifica-se que a especie é a seguinte: era o appellado collector das rendas federaes na cidade de S. Simão, tendo presta o a necessaria fiança, quando, sem que lhe fosse arguida uma só falta, jurídica ou sequer de ordem moral, foi demittido a 7 de Janeiro de 1911. Apoiado no art.33 do dec.n.4.059, de 25 de Junho de 1901, expedido em virtude da autorisação incluída no art.29 n.6, da lei n.746, de 29 de Dezembro de 1900, o appellado propoz a presente acção, articulando que o citado art.33 do dec.n. 4.059

prescreve : "os collectores não poderão ser demittidos depois de a-
fiançados, senão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres,
ou em consequencia de actos que moralmente os incompatibilizem para
continuar no exercicio de seu cargo; e que nunca foi increpado de qual-
quer falta de exacção no cumprimento dos deveres, ou da prática de um
acto que moralmente o incompatibilizasse com o exercicio do cargo. Ao
defender-se, allegou a Fazenda Federal que nenhum fundamento legal tem
esta acção, em que o autor pede seja condemnada a Fazenda Nacional a
lhe pagar a importancia das porcentagens percebidas pelo seu successor,
desde o momento em que a autor foi exonerado até o em que fôr reintegra-
do, juros legais da mora e custas; porquanto, em primeiro lugar, o dec.
citado, n. 4.059, de 1901, embora determine os casos em que o collector
afiançado pode ser destituido do cargo, não exige que esses casos de de-
missão sejam provados mediante processo administrativo; em segundo lugar,
o referido decreto é acto do Poder Executivo, que, autorizado pela lei
de 29 de Dezembro de 1900 a reorganizar o serviço da arrecadação dos fun-
dos internos da União nos Estados, podendo estabelecer as collectorias
federaes, ultrapassou os limites da autorização legal, e por conseguinte
nenhum valor jurídico tem na parte em que estatue uma verdadeira vitali-
cidade para os collectores federaes. Julgada procedente a acção, a U-
nião appellou, sendo tambem interposta a appellação ex-officio nos termos
da lei.

Iste posto, considerando que dos autos não consta que em qualquer
tempo tenha sido o autor accusado de qualquer falta de exacção no cumpri-
mento dos seus deveres ou de qualquer acto que o incompatibilizasse com a
continuação no exercicio do cargo, estando, pelo contrario, de fol. 10 a fol.
15, provada a correcção com que sempre procedeu;

considerando que os termos do art. 33 do dec. 4059 de 25 de Junho de
1901, são bem explicitos, e só permitem a demissão do collector em um destes
casos: 1º a falta de exacção no cumprimento dos deveres; 2º pratica de acto
que moralmente incompatibilize o collector com o exercicio do cargo. Ao Poder
Executivo compete demittir o collector, contra quem se arguir algum desses
factos, provado de qualquer modo; mas é preciso que algum desses factos se ve-

verifique ,para que o collecter possa ser destituido do logar. A herme-
 neutica juridica não possui ,nem subministra ao interprete do direito
 segredos ou meios cabalisticos,por força dos quaes os termos usados pe-
 lo legislador nas leis,ou pelo Poder Executivo nos decretos,tenham sig-
 nificação diversa da que se depara a toda a consciencia sã,a todo espi-
 rito probe,que intelligentemente attenta no preceito com o fim de lhe
 descobrir o sentido. O alludido art. 33 de dec. de 1901,não encerra ter-
 mos technicos,expressões proprias da arte do direito,que só aos compe-
 tentes seja dado penetrar. O que ahi se preceituou patenteia-se aos o-
 lhos de todos. Sem a verificação de qualquer dos dous factos unicos que
 facultam a demissão do collecter,este não pode ser privado do cargo.Is-
 to não importa na vitaliciedade. O funcionario ou empregado vitalicio,
 só depois de um processo judicial pode perder o emprego,ao passo que
 no caso do art. 33 mencionado basta que o Poder Executivo tenha a pro-
 va por qualquer outro modo exhibida, de se haver realisado um dos fac-
 tos que autorizam a demissão,para que esta se faça legalmente. Temos,
 portanto, uma modalidade juridica que está entre a vitaliciedade e a
 demissibilidade ad nutum . Esta, se é necessaria em se tratando de car-
 gos de exclusiva confiança do Poder Executivo,como,por exemplo, os de
 commandante de forças de terra ou mar, de chefe, delegado e sub-delega-
 do de policia,só pode ser nociva quando applicada a cargos que devem
 estar ao abrigo das mutações politicas. Foi esta provavelmente a consi-
 deração que dictou o art. 33 do dec. 4059. Nomeados e demittidos ao sa-
 bor dos interesses das paixões politicas,os collectores não podem ser
 os homens probos e cumpridores zelosos dos seus deveres,que é mister
 que sejam;

considerando que a unica discussão de uma certa gravidade que
 se pode suscitar acerca do referido art.33 do dec. de 1901,é a concer-
 nente á allegação de ser esse artigo mero acto do Poder Executivo;mas,
 quanto a esse ponto,

em
 considerando que um decreto do Poder Executivo podia ser regu-
 larmente incluída,com força obrigatoria para o Estado e para os indi-
 viduos, a disposição do mesmo art.33. Pelo art.29,6º,da lei n.746 de
 29 de Dezembro de 1900, ficou o Poder Executivo autorizado "a reorga-

nisar o serviço de arrecadação e fiscalização dos fundos internos da
União nos Estados, podendo encarregar dessa cobrança as collectorias
Estadaes, de accordo com os respectivos governos, aos agentes do Cor-
reio, a pessoa idonea devidamente afiançada, bem como crear agencias
e recebedorias e restabelecer as collectorias federaes nos logares em
que qualquer dessas providencias for julgada mais conveniente para me-
lhor arrecadação das rendas publicas " Foi em virtude dessa autori-
zação, dada uma certa amplitude, que o Governo expedio o dec.n.4059, de
1901, que é um daquelles actos do Governo que se denominam regulamentos
de administração publica (Hauriou, Précis de Droit Administratif, pag.
49, ed. de 1897, Barthelémy, Traité Elementaire de Droit Administratif, pag.
90, ed. de 1900, Esmein, Elements de Droit Constitutionnel, pag. 579, ed. de
1906) "Le titulaire du pouvoir executif agit alors en vertu d'une in-
invitation ou injonction qui lui est adressé par le pouvoir legislatif"
(Esmein, loco citato) . Promulgando taes regulamentos de administração
publica, o Poder Executivo não exerce uma faculdade delegada pelo le-
gislativo; mas exerce uma função propria, no conceito dos juristas ci-
tados e de muitos outros. O que é necessario para que a função do Exe-
cutivo seja regularmente exercida, é que este poder não ultrapasse os
limites da sua esphera e não estatua normas que de qualquer modo cer-
ceiem a liberdade ou a propriedade do individuo (Otto Meyer, Le Droit
Administratif Allemand, tomo 1º, § 6º, ed. franceza do autor). Bem defi-
nindo a natureza do Poder Executivo, escreveu Barthelémy, no livro Le
Role du Pouvoir Executif, pag. 12 : "L'Executif, lui aussi est appellé a
vouloir; sa volonté participe comme celle du legislatif de la puissan-
ce publique et s'impose au respect des particuliers. Mais ce qui cara-
cterise cette volonté, c'est qu'elle n'est pas, dans son essence, neces-
sairement libre et souveraine: lorsque le legislature a exprimé sa vo-
lonté, cette volonté est preferée a celle de l'executif; c'est ce qu'Ot-
to Meyer appelle la preference de la loi; lorsque le legislature a a-
dréssée un ordre á l'executif, celui-ci est juridiquement lié; enfin, si
l'executif est libre, ce n'est jamais que dans les limites qui lui sont
imposée par les lois. C'est ce qu'Otto Meyer appelle la reserve de la
loi ". Tanto nos paizes que vivem sob o regimen parlamentar como nos

15

sujeitos ao regimen presidencial, a linha divisoria entre o poder legislativo e o executivo é traçada pelo modo descripto. Exactamente onde se pratica o parlamentarismo, é que mais limitada é a actividade do Poder Executivo, posto que nenhum povo tenha chegado a adoptar o Governo ideado por Woodrow Wilson, no Congressional Governement, em que a administração se reduz ao trabalho das repartições publicas (clerical part). Nos Estados Unidos da America do Norte não se tem abraçado doutrina diversa da que aqui se resume: "Regulations prescribed by the President and by the heads of departments, under authority granted by Congress, may be regulations prescribed by law, so as law fully to support acts done under them and in accordance with them, and this have, in a proper sense, the force of law". (Digest of the United States Supreme Court Reports, vol. 3º, pag 3092). Os decretos ou regulamentos de administração publica, podem contra normas, de que se originem direitos, para os administrados, e para os empregados administrativos. É o que com a sua autoridade, ensina Orlando no Primo Tratato Completo di Diritto Amministrativo Italiano, vol. 1º, pag 104: "E ognuno vede che, i precetti regolamentari onde sono organizzati i servizi publici tendendo più specifiche le competenze, le facultà e la forma de azione del publico amministratore, determinano in modo più concreto il diritto soggettivo dello Stato e perciò agiscono sul contenuto effettivo dei diritti e dei doveri individuali";

considerando que sob o regimen imperial, em casos como este, os offendidos tinham o recurso ao contencioso administrativo. Ribas, no Direito Administrativo Brasileiro, ed. de 1866, pag. 136, reproduz como ideas correntes as seguintes: "A administração exerce a jurisdicção graciosa quando conhece de pretensões de partes que falam em nome de meros interesses; e a contenciosa quando estas procuram fazer valer os seus direitos. Estes direitos podem provir: 1) de leis e regulamentos, ou 2) de contractos ... Direito é o interesse protegido pela lei, quer emane desta directamente, quer de actos regulamentares ou especiaes da administração". E á pagina 155, enumerando ou classificando as funções contenciosas da administração, include a seguinte: "O julgamento de quaesquer pretensões fundadas em direito e recursos das partes interpostos contra actos administrativos que hajam feridos seus direitos. Este julgamento deve ser sempre precedido de

processo embora summario ou summarissimo, com formulas regulares e designação de instancias e alçadas". Já antes, o Visconde de Uruguay no tomo 1º do Ensaio sobre Direito Administrativo, pag. 94, havia chegado á conclusão de que o verdadeiro conceito sobre a competencia dos Tribunaes da administração contenciosa é o de Dalloz: "il y a lieu d'agir par voie contencieuse toute les fois qu'il est question de faire valoir une réclamation fondée sur un veritable droit resultant d'une loi, d'une ordonnance ou d'un contract!" Supprimio-se o contencioso administrativo com a Constituição de 1891, não para o fim de abolir as garantias que aos administrados e aos agentes administrativos concedia aquella systema, mas exactamente para eliminar as graves falhas do contencioso administrativo. O que os melhores estadistas do Imperio já preconisavam era a necessidade de submeter ao poder judiciario as questões da competencia dos tribunaes administrativos como bem se vê pelo livro Reforma Administrativa e Municipal, capitulo 4º, do Visconde de Ouro Preto. Sendo assim, julgar que o appellado nenhum direito tem, quando, inquestionavelmente no regimen em que vigorava o contencioso administrativo, pretensões como a do appellado tinham as garantias decorrentes da organização administrativa de então, é falsear o espirito da Constituição Federal, que, prescrevendo no art. 60, letra b, que ao poder judiciario compete processar e julgar "todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo", evidentemente ampliou e tornou mais efficazes as garantias que antes outorgava o regimen do contencioso administrativo aos que soffrem lesões da natureza desta de que se queixa o appellado;

considerando que o facto de haver o Poder Executivo declarado mais tarde, em um regulamento de 30 de Dezembro de 1911 que os empregados fiscaes se conservariam nos seus logares em quanto bem servissem, não podia de modo algum tornar peor a posição juridica do appellado ou justificar a sua demissão. Em primeiro logar, em quanto bem serviram - é equivalente á usada pelos norte americanos -during good behaviour (em quanto bem procederem) - e esta clausula

nos Estados Unidos da America do Norte se fazem as nomeções dos juizes da Suprema Corte Federal, interpretada por espiritos sãos e rectos, tem constituido a garantia de uma perfeita vitaliciedade. E, pois, ainda quando o appellado tivesse sido nomeado e demittido sob a vigencia de um decreto ou regulamento que contivesse a restricção -em quanto- bem servirem- legal não fora a demissão questionada. Em segundo logar, nenhuma relação juridica pode ter com a especie dos autos o alludido decreto de 30 de Dezembro de 1911, promulgado quando o appellado estava já de ha muito destituido do cargo. O regulamento em vigor ao tempo em que o appellado perdeu o seu logar era o de 25 de Junho de 1901. E, como segundo a melhor doutrina, os empregados publicos que exercem funcções de gestão, como o appellado neste feito, tem com o Estado um contracto de locação de serviços contracto feito de accordo com as leis e regulamentos (Barthelemy, obra citada, pag. 54 e seguintes) a consequencia logica é que, tendo violado uma das clausulas do contracto, o Estado deve indemnizar o empregado nos termos da sentença appellada:

- o Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a sentença appellada »

oooooooo

Deve, pois, a presente acção ser julgada procedente como é de

JUSTIÇA.

Cont. de
 J. J. J. J.
 (a)



Apr 11 1914
 L. Grande Filho

Vista - Odes de
 seis dias de Odes de mil
 haecentis e quadraginta, fero atas
 antes com vista ad S. pro.
 Ouedo seccional. do f. f. f.
 e f. f. f. En. Paul A. Bi.
 Paul, esccional, o esccional.

Tela Re.

Francisco Antonio da Costa Nogueira, tendo sido nomeado em data de 26 de Novembro de 1907, do cargo de Collector das Rendas Federaes em São Matheus, propoz em 13 de Dezembro de 1913, a presentação para o fim de ser declarado nullo o Decreto que o demittiu d'aquelle cargo.

Mas, a accão e' improcedente. Vitalicios só podem ser considerados os cargos publicos declarados pela Constituição e leis ordinarias.

A vitaliciedade que a Constituição garante e' a dos cargos a que illa legou essa condicão, isto e' os de Juizes, de membros do Tribunal de Contas e o de postos de officiaes do exercito e armada. Com munitario de João Barbalho no art 74 da Constituição Federal.

Não tendo nenhuma lei ordinaria criada a vitaliciedade para o cargo de Collector federal, e' claro e evidente, que este cargo sendo anno

mixel e demissivel ad nutum,
não pode se enquadrar entre aquil-
los cargos previstos pela Constitui-
ção.

Improcedente ainda é a invoca-
da garantia da indemissibilidade,
consequentemente, do disposto no art. 93
do Decreto n. 4.059 de 25 de Junho
de 1901, que dispõe: "os collectores
federaes e escriptaes, não podem ser
demittidos, depois de affiançados,
senão por falta de exacção no cum-
primento de deveres ou em conse-
quencia de actos que moralmen-
te os incompatibilisem para con-
tinuar no exercicio de seus cargos."
Tal disposição não criou direito, por
que esse decreto expedido em cum-
primento do art. 29 n. 6 da lei n.
446 de 29 de Dezembro de 1901, exce-
deu da autorização legislativa,
sendo portanto disposições inconsti-
tucionais.

Acresce mais, que na hypothese
não se pode applicar o art. 4.º da
lei n. 358 de 26 de Dezembro de 1895,
por não ser o cargo de collector
de entrada ou concurso, que exi-
ge para o effeito da demissibilidade
natura passada em julgado, pro-
cesso administrativo ou proposta
justificada do chefe da repartição.
(sentença do Dr. Paul Elbertus, no

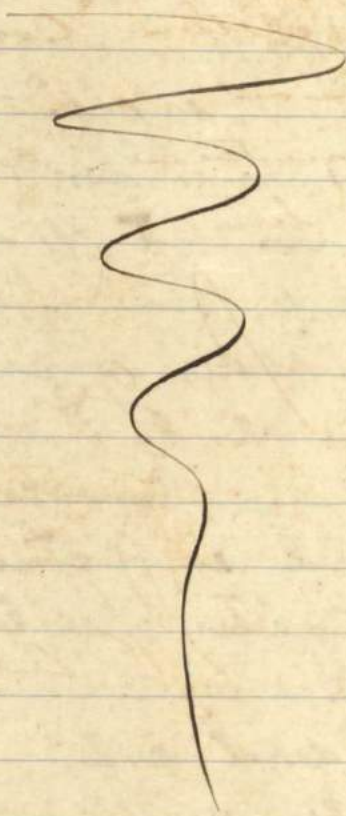
Decreto Official de 11 de Agosto de 1871.
 Si a garantia excepcionalmente em
 perda pela lei ordinaria, declarando
 vitaliciosos cargos quando não asse-
 gurada a vitaliciedade pela Consti-
 tução Federal, pode ser retirada,
 quando ao legislador parece terem
 cessado as causas determinantes (con-
 mutario de João Barbalho); com
 força de maior razão, se procedem
 nas leis, somente referidas a condi-
 ções de demissibilidade.

É jurisprudencia pacifica, que os
 actos administrativos que não
 formam direitos são revellidos do Poder
 Judiciario, e elles não haendo
 sino dois recursos: a) de hierarchia;
 estatuida no art 41, n. 2 do decreto
 n. 576, de 16 de Julho de 1870; b) a
 responsabilidade expressa no art.
 52, 53, 54 e 82 da Constituição Fe-
 deral. — Amaro Cavalcanti, Responsa-
 bilidade Civil do Estado, pag. 551;
 Viçoso de Castro, Direito Administra-
 tivo, pag. 431 e acórdãos do Supremo
 Tribunal Federal, de 23 de Agosto de
 20 de Setembro de 1879. Por não ser
 de direito leges, esperamos seja a
 acção julgada improcedente com
 de mandando-se o A. nos custos e
 e de

Deito.
 Benigno

Curitiba, 18 de Setembro de 1914
Leitor Honr. Sr. Silva
- Procurador da República. -

Data - Das 18 de
Setembro de 1914, me foram
entregues estes autos. Os
que, este termo - em, p. out
N. a. out, reunidos, e assen -



Cavalheiro -

Deles 23 de Setembro de 1914,
 foram entre outros Cavalheiros ao
 S. J. Federal, do J. J. J. J. J.
 entre outros - J. J. Paul Mai-
 dant, examinando o escrito -
 - 19 -

Leito e d. omitido o valor do
 curso, em termos de letras b.
 art. 1.º do Dec. nº. 3312 de 17
 de Junho de 1899, nomeio pe-
 rito o sup. Dr. Benjamin
 Leis e doctores Corde, os que
 se interessam p.º - por nomeio
 a apresentações de laudo, em
 peças livres.

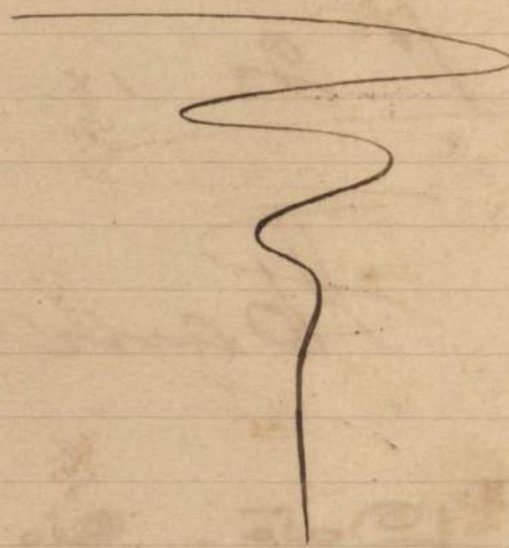
P 23 14 914

Manaus.

Date - do mesmo
 dia, mes e anno supra, me foram
 entregues entre outros, do J. J. J.
 J. J. J. J. J. J. J. J. J. J. J. J. J.
 entre outros - J. J. Paul Mai-
 dant, examinando o escrito -

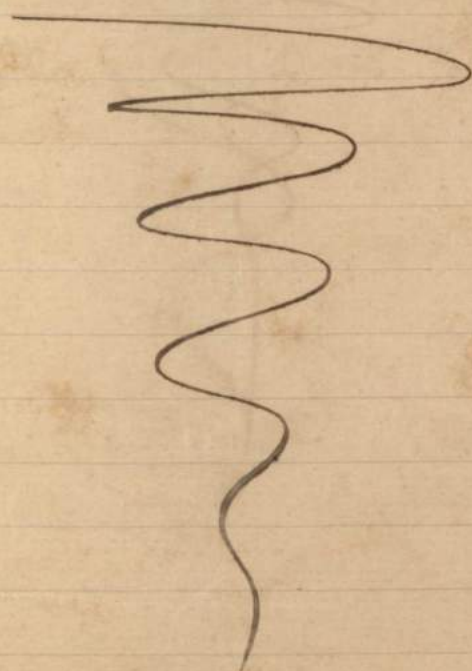
Out-jos ty int:
modo ~~de~~ ~~partes~~ ~~suas~~ ~~ad~~
S. Benjamin Lins e Arthur Des-
sles para partarem a promessa
legal; do Sr. J. Oscar Lins
antes e deu fei
Jan. 26 de Setembro de 1914

O les Oueat
Paul Oscar Lins



TERMO DE PROMESSA LEGAL AOS PERITOS - Aos vinte e oito dias de Setembro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiencias do Juiz Federal, as treze horas, presente o respectivo juiz, doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, commigo Escrivão abaixo nomeado, compareceram o doutor Benjamin Baptista Lins de Albuquerque e Arthur Coelho e a estes deferio o mesmo juiz a promessa legal para o fim constantes do despacho exarado á folhas 19 destes autos.- Aceita a referida promessa, mandou o juiz lavrar este termo que assigna com os peritos.- Ju. Paul Maigot

escrivão, Ju. *Paul Maigot*
Benjamin Baptista Lins de Albuquerque
Arthur Coelho



Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible handwriting in the upper middle section of the page.

Faint, illegible handwriting in the middle section of the page.

Faint, illegible handwriting in the lower middle section of the page.

Faint, illegible handwriting in the lower section of the page.

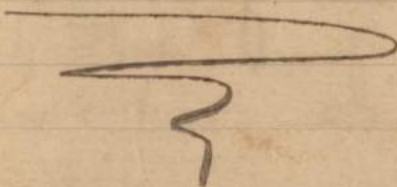
Faint, illegible handwriting in the bottom section of the page.



Vieta - Desoit
 de Outubro de 1914, faço
 esta acta em vieta dos
 pontos do que faço esta
 termo - Ju, Paul Maisant,
 e mais, o mais -
 - lta.

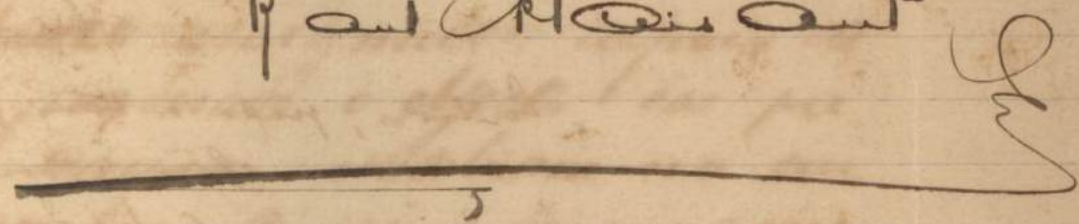
Os abaixo assignados, depois de
 bem ponderado o objecto da pre-
 sente causa, avaliam-na em
 dez contos de reis (10:000,000).
 Curitiba 28 de Novembro de 1914
 Benjamin Lins
 Arthur Bulling

Data - Des lta
 de Setembro do anno de 1914,
 me foram entregues esta acta,
 do que faço esta termo. Ju,
 Paul Maisant, e mais, o mais -
 e mais -



O est. p. es lue
 nitimei o pro Quadri do
 autor, do despacho que
 manda selar e pupar estes
 autos; do que deu fé -
 em 10 de dezembro 1914

O Juiz Oficial:
 Paul Maria Ant



Ex^{mo} Sr. Dr. Juiz Secional

Sim.

P. 7 X 915

Barro

Sr. Francisco Antonio da Costa No-
gueira Junior, por seu procurador abaixo as-
signado, que estando postas h mais de 6 mezes
em cartorio, os autos de accao que move o suppt.
contra a Fazenda Federal, refer a citacao do
Sr. Procurador da Republica para a primeira au-
diencia se renovar-se a instancia de mesma accao.

Nestes termos,

P. deferimento

Coritiba, 7 de Outubro 1915
João Ribeiro de Almeida Filho



Certidão

Certifico que, em virtude da peticão
releja e despachos nella lançada in-
timei e sembar dautas procurador da
Republica, por todo o conteúdo da mes-
ma peticão e despachos do que bem sien-
tifican' o referido e verdade do que dou
se. Curitiba 7 de outubro de 1915
Procurador de justiça João Modesto da Rosa

custas 4,00

Justada -

del año de Octubre de 1915,
justo el tratado en punto, de la
parte de la Ley, que en el
año de 1915, se acordó.



El presente es un extracto de los
actos de la Junta de Fomento y Comercio
de la ciudad de Guatemala, en la sesión
celebrada el día 15 de Octubre de 1915,
en la que se acordó la suscripción
de un tratado de comercio y fomento
con el Estado de Yucatán, para el
año de 1915.

24

9 Tratado de Audiencia

No nono dia do mes de
Outubro do anno de mil
novecentos e quince, deu
audiencia civil, as do-
ze horas do dia nesta
cidade de Curitiba, no
suaes do cartorio do
Deputado Joao Baptista
da Costa Carratto
Filho, juiz Federal.
Aberto a mesmoo
como se formalido-
der da lei, ao toque de
Campainha pelo por-
tão do Auditorio
Camparese e Dou-
tor Joao Ribeiro de
Macedo Filho, advo-
gado de Francisco
Antonio da Costa
Azeveira Junior, no
assas que move con-
tra a Fazenda Nacio-
nal, digo, Federal, e
disse que tudo foi
feito citat o Doutor Pro-
curador da Republi-
ca, para nesta au-
diencia ser renovar-
se a instancia da
mesmoo accoes, re-

requeria que sob seu
grão se houvesse a di-
ta citação por feito
e accusado, fosse
quindo-se nos ulte-
riores termos da acção.

Apergoado pelo pro-
prio deu termo sendo
se de não se achar
presente o Doutor
Pereira da Repu-
blica ou alguém por
elle. O que sendo pu-
do juiz, depois de
ter mandado apre-
sentar, e julgou di-
to, de se o requerido.

do que para contra-
estes termos. Inquiri-
no Juiz do Cruz, in-
screvendo os mandados de

R\$1,500 Juiz Federal o crime

R\$1,500 Juiz Paul Plairant, crime

3,000 que o subscrisse. (Aniq.

mandos) p. Carratto.

Jos. Piteiro de Macedo

Filho. pelo que se conforma ao

posto de das audiencias, do

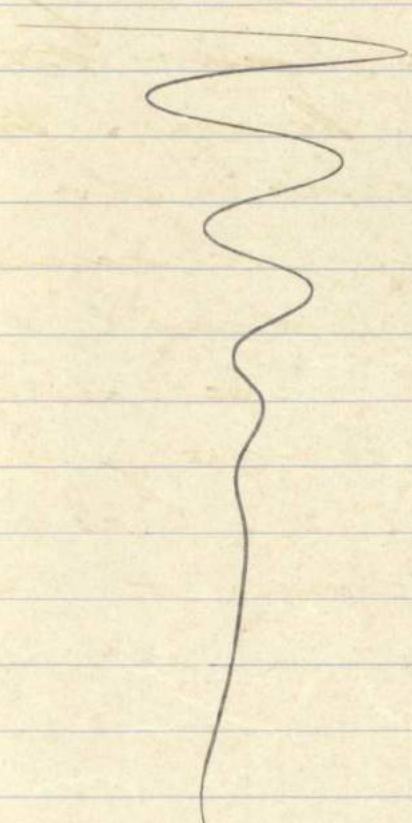
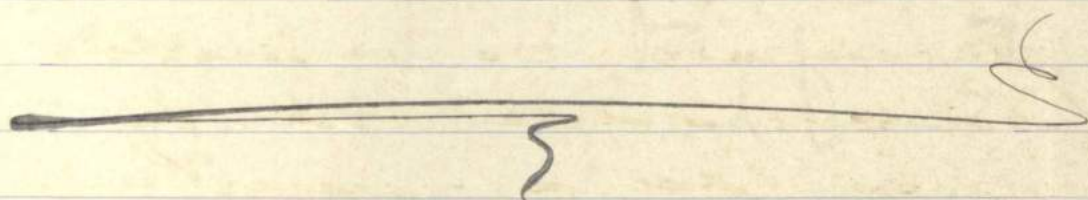
que deu se

O Juiz

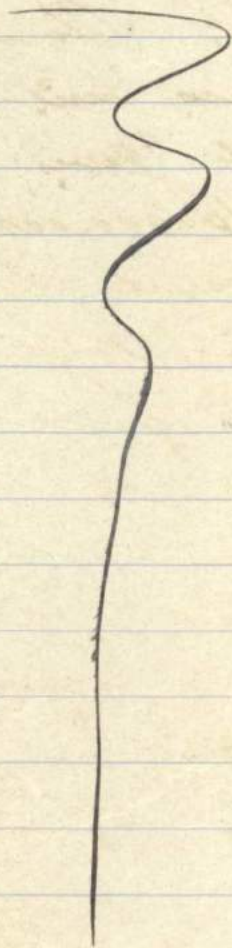
Paul Plairant

Parties de
estates qui sont payés.
ments de taxes judiciaires,
do que des fil.
Jan, 14 de outubro - 1915

Obravias:
Paul Maisant



7. Juntada -
O dos estudos de outubro
de 1915, junto o canção men-
to seguinte, do que faz este
tomo - Ju. Paul Maisant,
escritor, o escritor -



Imposto não lançado ²⁶

ESTADO DO PARANA'



N. 19

Collectoria Federal de Curitiba

EXERCICIO DE 1915

R\$. 25.000

A' fls. do livro Caixa fica debitado o S^{ro}. Col-
lector Julio de Souza Rodrigues —
pela quantia de vinte e cinco mil rs; —
recebida do S^{ro}. Escrivão de J^o Fiscal
proveniente de 1/4 p e ~~de~~ 16.000.000 — valor da ac-
ção que contra a Fazenda Fiscal mora
Franc. Aut.º de Corte, seguinte juros

Collectoria de Curitiba, em 14 de Outubro de 1915

O Collector,

O Escrivão,

Julio de Souza

Francisco de Souza

24

Inutilizo os sellos na importancia de.....

desesete mil reis, sendo:

Emolumentos do dr. Juiz Federal: 11.000

Sellos dos autos: 6.000

17.000



Das custas

Dr. Juiz Federal (em sellos) 11.000

Escrivão do Juizo

Autuação	1.000	
Promessas	4.000	
Audiencias	9.000	
Termos simples	6.300	
Intimações	18.000	
Certidão	2.000	
Guia	500	
Desta conta	8.000	48.800

Official de justiça

Pregões	1.500	
Intimações	6.000	7.500

Peritos (2 á 50\$) 100.000

Taxa judiciaria 25.000

Sellos de fls. 6.000

Rs: 198.300

Coritiba, 5 de Setembro de 1915-

O Escrivão:

Paulo Moura



Concluyas.
Odes cines de Novembro
de 1915, faes estes autos
concluyas do S. Juy Federal;
do que faes este termo
Juy. Paul Mascant, escreva,
o escrevi.

Qj.

Vistos:

Francisco Antonio de Costa Nogueira
Junior, por seu advogado Sr.
João Ribeiro de Macêdo Filho, Fran-
cisco Ribeiro de Almeida Macêdo,
pague a present accor ordinaria
para o fim de, declarado sem ef-
feito o acto que o honrou to cargo
de Collector da Renda Fiducia, em
Luz Machens, ser condemnado a
União a pagar as porcentagens
que deixou de receber e ate ser re-
integrado, ou a prestação em cargo
equivalente, pendas e demoras, ju-
ra da mora e custas.

— Allega o Sr. que venceu o car-
go de Collector, desde 15 de Outubro
de 1898, primeiro interinamente,
mais tarde effectivamente, tendo
prestado fiança que foi approvada
pela autoridade competente.

Por determinação superior, pague

o Sr. acumulou este cargo com o de Agente de Correio, e recebendo do Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, n.º este Estado, um officio sob n.º 995 de 20 de Novembro do dito anno, para optar por um, em reposita, preferio o de Collector.

Que foi sempre, fiel cumpridor dos seus deveres, mas praticando acto algum que moralmente o incompatibilisasse para exercer o mesmo cargo; entantanto, sem motivo declarado, foi demittido por acto de 26 de Fevereiro de 1909, na vigencia do Dec. n.º 4059 de 25 de Junho, referente á Lei de 29 de Dezembro de 1900 onde esta expresso que os collectores federaes e exercicias nas poderas ser demittidos, depois de apiançados, semas por falta de excces no cumprimento dos seus deveres, ou em consequencia de acto que, moralmente, os incompatibilisem para continuarem no exercicio dos seus cargos.

— Allega a Ré impugnedente a presente acca, propuando intolicias si podem ser considerados os cargos publicos, declarados pela Constitucal e leis ordinarias. A dignidade legal, invocada pelo cl., nao crea direito, por que tal decreto, expedido em cumprimento da cit. Lei de 29 de Dezembro, excedeu a autonmessa legislacal.

Tambem nao pode ser applicada a hypochese, o disposto no art. 4 da Lei

n.º 358 de 26 de Setembro de 1895, por
mas ser collecto Corps de entranca, ou
Poncuso. et demissas de A. por-
tante, mas peris dicitis; e acto ad
ministrativo excludido de agmeissas de
Poder Judicialis.

— et accai saguis or Ferramos repu-
lous e legas. Proquoto a' 11 de Set-
tembre de 1913, accensu a citasess in-
ciol e assignado o puros para contra-
taciõs veis etõ, por negocess geral,
com os protestõs de certiglo. Na dila-
cõs dos puros nota foi represento, en-
guindo-se as rasoõs finais de fls. 13
a 16 e de fls. 17 e 18. Sendo o A.
omittido o valor da causa, de accordo
com a letter b, art. 1.º de Dec. n.º
3312 de 17 de Junho de 1899, fora a
voliada pelos peccõs a' que se refere o
dequachõ de fls. 19.

Depois, renovada a instancia, proprio
estimanam os autos parados em carto-
ria, por mais de seis meys, vieram
conclusos, devidamente sellados, conta-
dos e paga a taxa judicialis.

De meritis:

No regimen que e' a forma comen-
gado de nossa co-existencia polite-
ca, a vitaliciedade, no emprego, e'
numa excepçõs que a Lei das Leis
confere aos magistrados (art. 57), ao
ministro do Tribunal Militar

(art. 77 § 1.º), os membros do Tribunal
de Contas (art. 79) e os officios substitui-
dos (art. 74); a regra geral é, portanto,
a demissibilidade.

Para determinados cargos, as leis ordi-
nárias, sem declarar explicitamente o con-
trato, exigem certas condições para
o provimento, ou a substituição.

No cargo de fazendeiro, alguns empregos
são providos mediante concurso, em-
menados treativamente, ou caso em que
o funcionario pode ser demittido.
Os Collectores e escriptores exigem, para
em seguida a nomeação, prestação fi-
ança idonea, declarando, em compen-
sação, que nunca os satisfazem re-
ta exigencia, se podem ser demittidos

" por falta de exaustão no
cumprimento dos seus deveres,
ou em consequencia de actão
que, moralmente, os incom-
patibiliza para continuan-
arem no exercicio dos seus
cargos".

E se as leis assim disporem, é jurispru-
dencia, invariavel, no Supremo Tri-
bunal Federal, que

" basta para a lei prescrever
o modo, a forma, ou o
processo de demissão, não
pode esta deixar de ser
annullada, si se affectar
a prescrição legal,

ainda por usar sua inteli-
gência e energia".

Isso posto, e

Considerando que o Sr. Paulo de
noveado Collector dos Rendas Federaes,
em Ser. Machens, entem sua posse de
em cargo e proutem fianças idoneas,
como tudo consta do doc. de fls. 5 e
6, certidões extiradas na Delegacia Fi-
scal do Thesouro Nacional ni este Estado;

Considerando que, por isto, violou
o direito de ser conservado no mesmo
cargo, suppondo que fosse convencido
de falta de exaccas no cumprimento
dos seus deves, ou de pratica de actos
que, necessariamente, o tornasse incompativel
com o exercicio do cargo; no
entanto,

Considerando que o Sr. seu cam-
sa declarada, foi exonerado do cargo
de Collector, e que este acto do Ministerio
de Fazenda nao se justifica em face do
preccito legal;

Considerando que, em caso i-
dentico, ni este estado, ja deadi pela
nullidade do acto que substituiu um
Collector (sentença de 1º de agosto de
1914, na occas ordinaria proposta
por Carlos Pioli contra a elucida);

Considerando que a jurisprudencia
do Supremo Tribunal Federal
tem sido uniforme, no mesmo sen-
tido (Dec. n. 2188 de Junho de

de 1914, Rev. de Sup. Trib. vol. III, pag. 62; Dec. de 23 de Dezembro do mesmo anno, cit. Rev., vol. III, n. 14, pag. 365 e n. 2132 de 13 de Dezembro de 1913, transcrita nos autos a fls. 13 e 16, entre outros);

Considerando que a indenizacao devida as funcioneiros, pub. act. illegos de demissao, consiste em auxilio-gorale ou vencimentos de cargo;

Considerando que, nas especies, tais vencimentos sao constituidos por porcentagens fixas, que se podem ser apurados nas execucoes;

Considerando que a Uniao, e proprios Estados, nao se obrigam a pagar a mesma, como tem decidido, ultimamente, o Supremo Tribunal Federal (Dec. n. 2417 de 6 de Janeiro de 2.º et anno, Diario Official de 6 de Junho, pag. 6165);

Considerando o mais que dos autos consta;

Filho procedente a accusacao annullar, como annulla, por illego, o act de limitacao de quotas de 16 de Fevereiro de 1909, e condemnar, como condemnado, a R. a pagar ao A. os vantagens de cargo de Collector dos Rendos Federaes, em S. Mathus, como a liquidar as execucoes, desde a data do mesmo act, ate se reintegrado ou aprouvado e



Autos.

Especto ex officio; signam o autor
no pino legal, ficando trabalado.

O. Excessos publicos a presento,
intime a parte e numero a fo-
cha accendidos.

Cidade de Curitiba vinte e cinco de
Novembro de mil novecentos e quinze.

Jui Baptista e Cor Carneiro sil

Data

Noe vinte cinco de Novembro de 1915,
me jorava entretanto este autor, do
que gozo este termo. Le Trinidade
naes do Cruz, Reuniao jura-
mentado do juizo a esenci. Ju.

Paul Maisant, esenci, subscrito.

Publicação

No mesmo dia, mês e ano, au-
pso, faço publico em cartorio
a sentença de folhos, do que
faço este termo. Eu Juizigno
cio da Cruz, Recorcente Juiz
tudo do que o escuro. Juiz, Paul
Mouant, escrivão, subscrito.

Certifico que inti-
mei as D.ªs Procurador da
Republica e as D.ªs J.ªs Ri-
beiro de Macaco Filho, por
tudo o conteúdo da sentença
de folhos, do que ficaram
bem sciçntes e dou fei.

Cuitiço, 11 de Dezembro de 1915.

O Juizigno.

Paul Mouant



Carta que
nesta f. para o Sr. Provedor
da Republica, bem como o Sr.
João Ribeiro de Macedo Filho,
para serem de fazer a renovação
dadas estas ao Supremo Tribu-
nal Federal, de sua f. e assim
a Direção e seu f. -
sem, 25 de janeiro de 1916

O Provedor:
Paul Mascant



Petição -

Edes remito seis dias de Ja-
neiro de 1916, faço remessa des-
tes autos ao Supremo Tribunal
Federal, por intermédio de Al. Selma,
seu secretário, do que faço este
tomo - Juiz, Paul M. ...

Permittido



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e nove dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e dezesseis me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maciel, Secretario

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos Trinta e duas
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
29 de Janeiro de 1916.

O Secretario,

Gabriel Maciel, Secretario

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente,
N.º 2890. Distribuído ao Sr. Ministro Sebastião Lacerda.

Maio, 5, de 1916

do Sr. Lacerda

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellação civil, em que é appellante o juiz Manoel do Carmo e appellado Francisco Antunes da Costa Rogueira Junior

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
29 de Janeiro de 1916.

O Secretario,

Jabius Maurício de Azevedo

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Sebastião Lacerda e ao Sr. Lacerda.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
5 de Maio de 1916.

O Secretario,

Jabius Maurício de Azevedo

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Vista ai pntes

Piso, 12 de maio 1916

Amo nũco de 1916

TERMO DE DATA

Aos quinze dias do mes de Maio de mil novecentos e dezesseis, me foram entregues estes autos p[or] parte do Sr. Su. M. M. Relator, e jo sup[er]ior; do que fiz suarar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Maccioni, Secretário

TERMO DE VISTA

Aos _____ dias do mes de _____ de mil novecentos e _____, fizco estes autos com vista a _____; do que fiz suarar este termo e assigno.

O Secretario,

Assignação de prazo em audiência.

Acto vinte e quatro de maio de mil novecentos e dezessete, em audiência aberta com as formalidades legais, perante seu Ex. Sr. Ministro Guimarães, ha-tue, Juy Semauano, Com-pañes e Bacharel Helder de Azevedo, Solicitador da Fazenda Nacional, e por parte desta, assignou o prazo legal, sob prego a Francisco Antonio da Costa Aloguicio Junior, para arazoar na appealaçõ civil n.º 2890, pena de reclusõ e multa; referendo, apre-gando, e acõ comparecendo que houve este ten. Traver-septo do protocollo de audiẽ-rias seu Theophyl Gonsalves Pereira Chefe de Secção, e Es-crevi. Eu Gabu Marim

nao compareceu; deferi-
do, apregado, nao com-
pareceu; do que lairei este
seu transcripto do proto-
collo de Audiencia; E
eu Theophil. Francisco Pe-
reira, Chefe de Seccao, a
escrevi. Eu, Gabriel Maximo
m. Santos Vianna, Secretario
o subi.

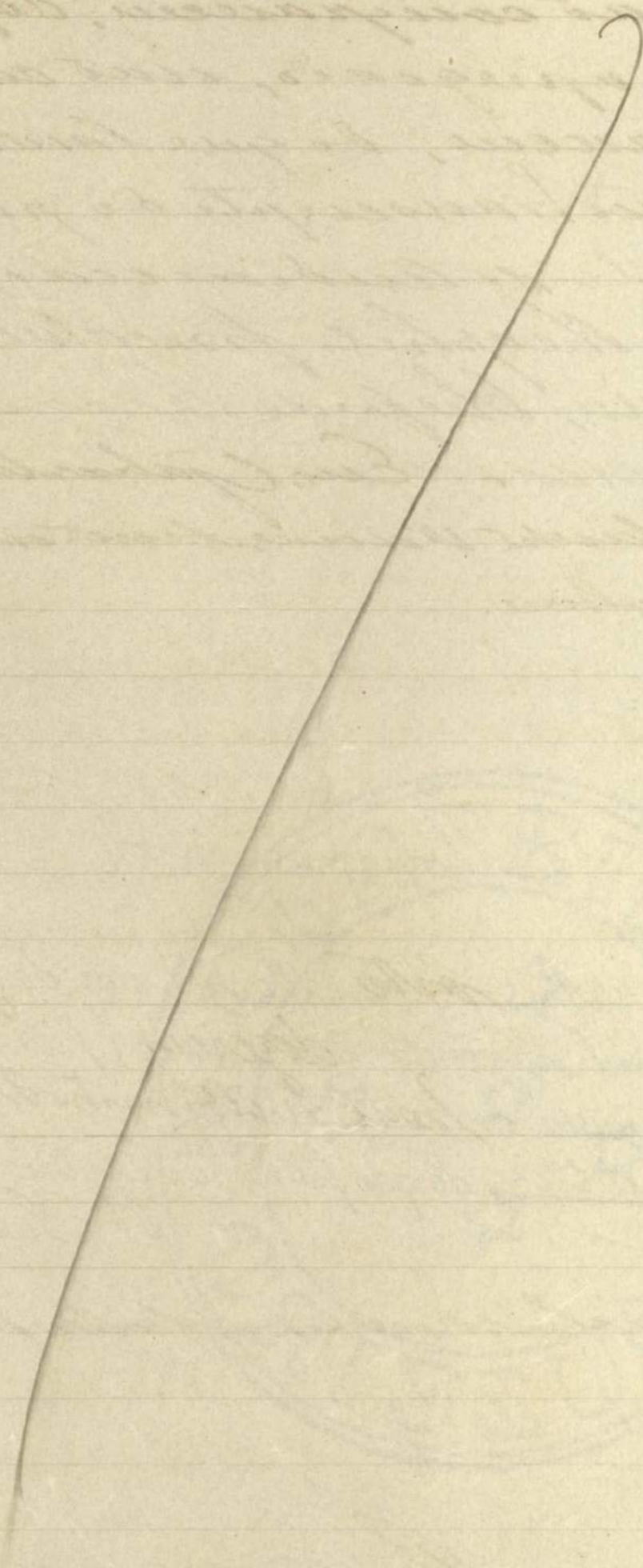
TERMO DE VISTA

Aos oito dias do mes de Junho
do mil novecentos e dezeseis, faço estes autos
com vista ao Sr. U. U. Ministro Pra. Geral da
Republica; do que fixa lavrar este termo e assigno.
O Secretario,

Gabriel Maximo m. Santos Vianna

De 6-7-16

181



Appellante- O Juiz Federal.

Appellado- Francisco Nogueira Junior.

Relator- O Sr, Ministro, Sebastião de Lacerda.

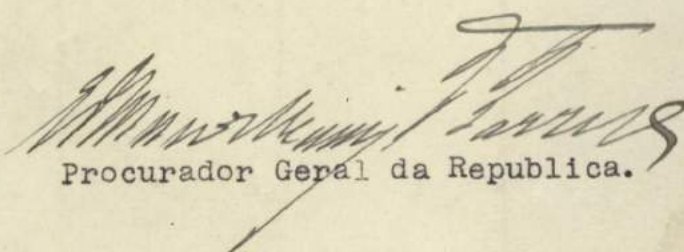
Os Collectores são, e sempre foram, demissiveis ad nutum e amovíveis, não tendo a lei n. 748 de 29 de junho de 1900, art. 2º n. 6º, alterado essa situação, pois autorizou apenas "a restabelecer as Collectorias Federaes". O proprio art. 33 do Regul. annexo ao Dec. nº 4059 de 1901 não exige previo processo administrativo para a demissão do Collector, e si o exigisse, seria inconstitucional, por exorbitante da autorização legislativa.

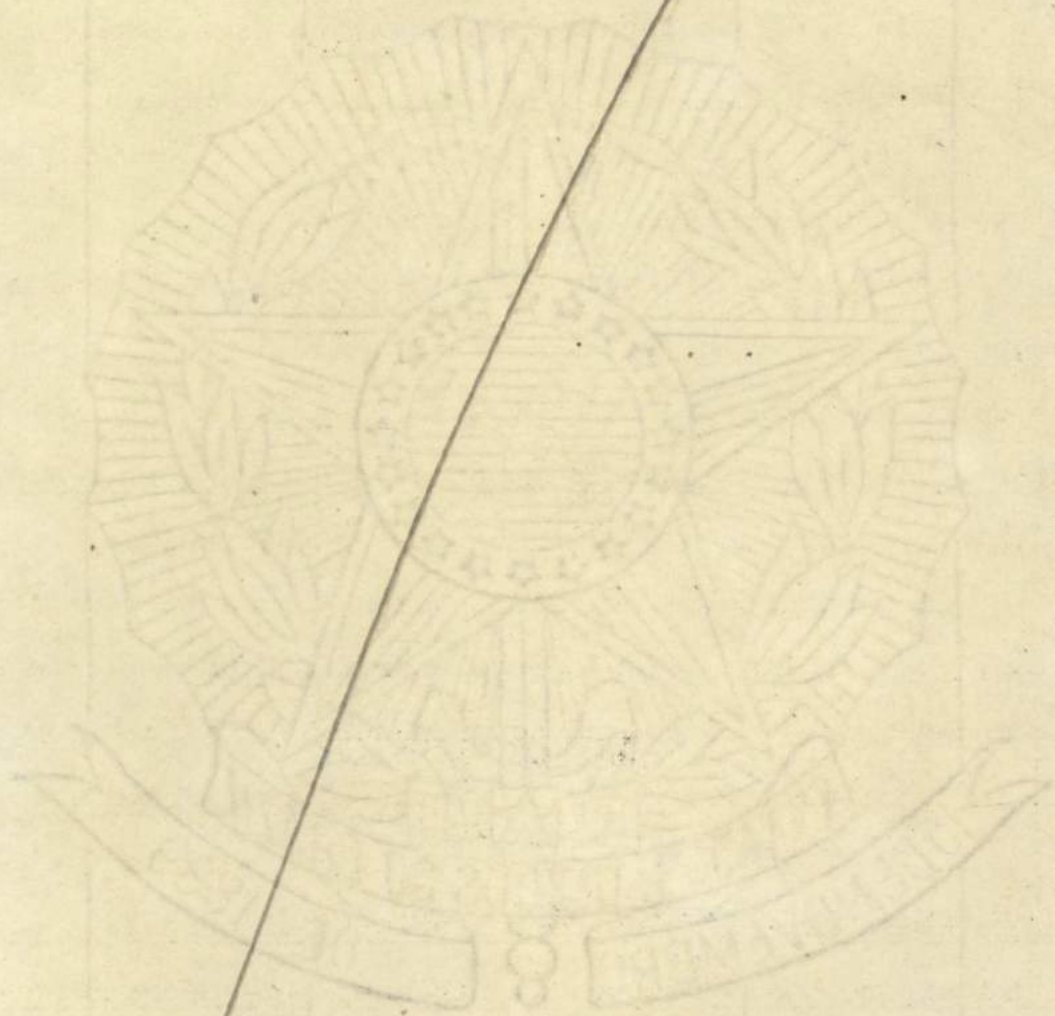
É manifesta a condição de inferioridade dos Collectores, respeito os mais funcionarios do Ministerio da Fazenda.

É assim, que, dispondo sobre o montepio obrigatorio desse Ministerio, declara o Dec. n. 942 A de 1890, não só que é facultativo o montepio dos Collectores, como que elles só podem se inscrever como contribuintes se tiverem mais de 10 annos de serviço de fazenda sem interrupção, além do preenchimento de outras condições especiaes.

Si a appellação não fór provida, no sentido da improcedencia da acção, nem por isso deverá prevalecer in totum o pedido do autor, pois que a condemnação só poderá comprehender o Collector ou Collectores, que o substituíram, e com exclusão dos juros da móra, consoante a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, e bem assim das despezas com aluguel de casa para séde da Collectoria e mais despezas nomeadas no art. 17 principio e § 1º do Regulamento annexo ao Decreto nº 4059 de 1901.

Rio, 13 de Julho de 1916.


Procurador Geral da Republica.



Vistos. Ao 2º revisor. Rio, 21 de
Ago de 1916 J. L. Coelho Campoy

Vistos, e altera para qualquer dia de
juizamento. Rio 4 de Setembro de 1916

O 1.º dia de suspensão. Setembro 9 de 1916
J. L. Coelho Campoy

VI. 2.º - 155
Reg.º

N.º 2890. Vistos e relatados estes
autos de appellação civil de tutela de Juvenal,
em que é appellante o juiz, e appellado Fran-
cisco Adriano da Costa e Agnônia Juvenal;
considerando que os collectores federaes
são pedem ser demittidos "por falta de
exação das contribuições de seus devedores,
ou em consequencia de actos que moral-
mente os incompatibilisem para continuarem
no exercicio de seus cargos", nos termos de
Decreto n.º 4059, de 25 de junho de 1901.

Não são vitalícios esses collectores; mas,
tambem não são demittidos ad nutum.
Pedem ser demittidos e devem selo,
de accordo com o preceito expresso, acima
transcripto, occupando, portanto, uma posição
juridica especial entre os funcionarios e em-
pregados vitalícios e os demittidos ad nutum,
com base na determinação no accordo n.º
2132, de 23 de abril de 1903;

considerando que o recurso dos
actos em que se funda a alludida é accusado
o appellado, cuja demissão consequentemente
é effectuada sem nenhum motivo legal;

o Supremo Tribunal Federal
 noga provimentos e confirma a
 sentença appellada, para o fim
 de se assignarem de appellado as
 vantagens economicas de cargo,
 devendo se deduzir das ditas
 vantagens economicas de cargo, a
 da quantia que tiver a real
 a appellada, as que elle sua
 brigada a dependu no exercicio
 de cargo, como requeru e n.
 ministro, promovido qual da
 Republica. Cuntas pela ré.

Supremo Tribunal Federal,
 de 2 de outubro de 1916
 Al. do E. Paul J.

Ordem de pagamento
 ao Sr. P. B. de S. S.
 Juiz de Direito

Ordem de pagamento
 ao Sr. P. B. de S. S.

J. P. de S. S.

Ordem de pagamento
 ao Sr. P. B. de S. S.

J. P. de S. S.
 J. P. de S. S.
 J. P. de S. S.

Publicação
do depósito de Outubro
de mil novecentos e de-
zessete, ou audiência pu-
blicada pelo Excm. Sr. Con-
de Visconde Viveiros de Castro,
juiz seccional, e se pu-
blicado e accordado retro.
Eu Alcaide Ribeiro de Avel-
lar, Official, escrevi: Eu
Gabriel Maximiano de Azevedo,
Secretario e scilicet.

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte dias do mez de Setembro
de mil novecentos e dezessete, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigna.

O Secretario,
Gabriel Maximiano de Azevedo



Ex. mo Sr. Dr. Ministro Sebastião de
Lacerda, M. D. Relator da appella-
ção civil n.º 2890.

Rio de Janeiro - Rio, 25 de Novembro

de 1916

Francisco Antonio da Costa
Rogueira Junior, na appella-
ção civil n.º 2890, requer a in-
timação da União Federal, na
pessoa do seu digno Representante,
para sciencia do seu
pedido accôrdo que regem
provisamente a appellação e
rel-o transitar em julgado.
P. deferimento.

Rio, 27 de Novembro 1916

Com
o
seu
de
voto



Dr. Targino Ribeiro

Scint. Rio 29-11-16.
Arthur Fernandes.

Dr. Arthur Fernandes
Dr. Targino Ribeiro — Dr. Arthur Fernandes
Dr. Pinto da Rocha — Dr. Targino Ribeiro — Dr. Arthur Fernandes

ADVOGADOS

Escriptorio - RUA DO ROSARIO, 59

Telephone 749 - Norte

29-11-16
Arthur Fernandes

Certifico que intimei ao Ex^{mo}
Sr. Ministro Procurador Geral
da Republica, Sr. Edmundo
Muniz Barreto, por todo o
contendo da presente petição
e despacho retro; do que fi-
cou sciente. O referido é
verdade e douço. Rio de Ja-
neiro, 29 de Novembro de
1916. O continuo Francisco
Fonseca Pereira, servindo
de Official de Justiça

Lut. 64,000 R\$.
Pereira

Substabelecimento

41

Na pessoa do sr. D. Fergino Ribeiro, substabele-
ço os poderes que me foram outorgados por Francisco
Antonio da Costa Nogueira Jr., na acção que move contra
a Fazenda Federal, cujos autos se acham em gráo de ap-
pellação no Supremo Tribunal Federal, reservando
para mim os mesmos poderes.

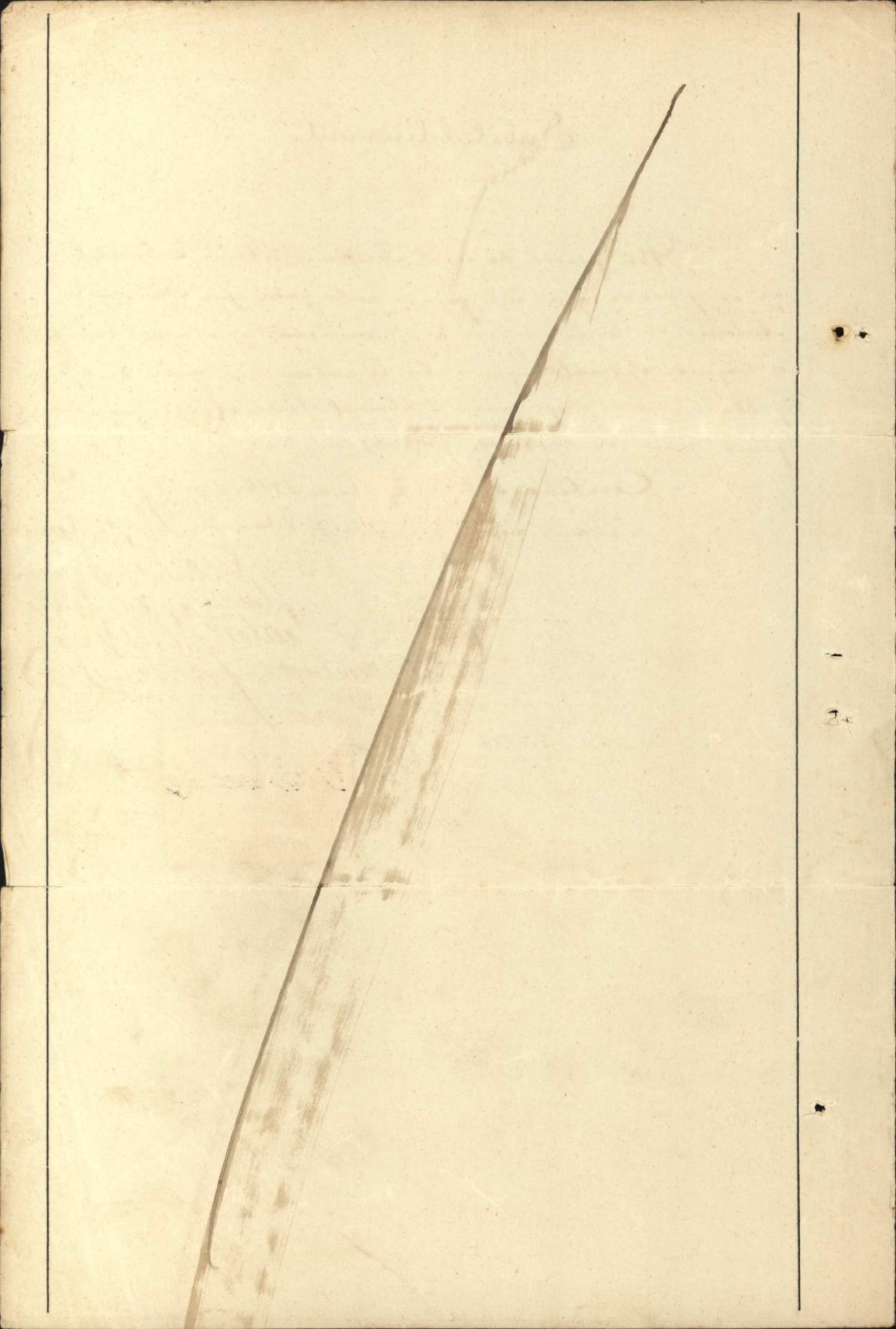
Coritiba, 25 de julho de 1916

Francisco Ribeiro de Almeida Macedo R., a quem
advogado. e letra F.º Ribeiro de Almeida

Macedo; que suppe!
Custód. F.º Ribeiro de Almeida

Original firmado no
C.º F.º Ribeiro de Almeida



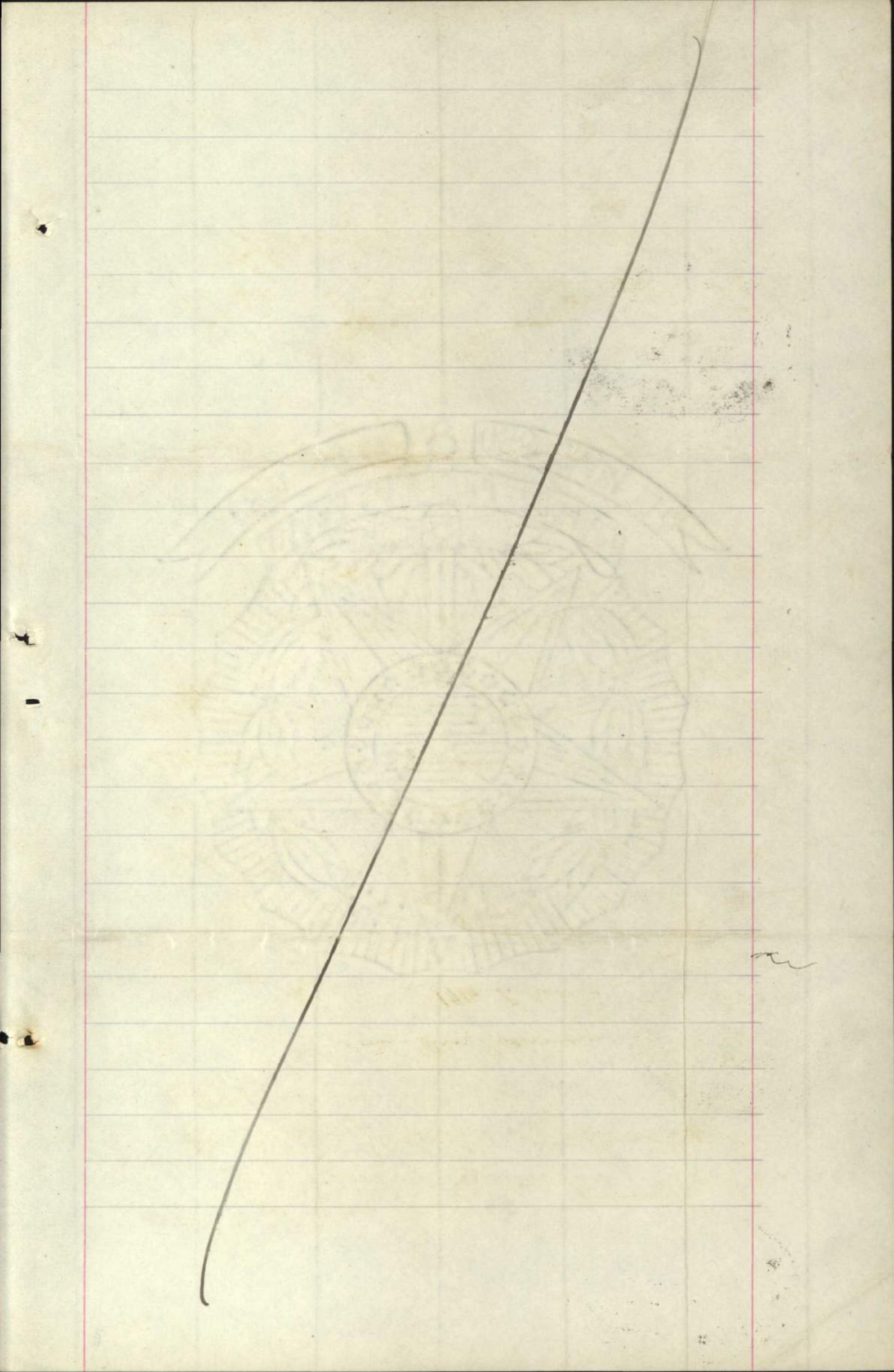


TERMO DE JUNTADA

Aos oito dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezessete, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigna.

O Secretario,

José Maria da Silva



Q^{no} Sr Ministro Relator de Apelaciones Civil N^o 2890

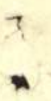
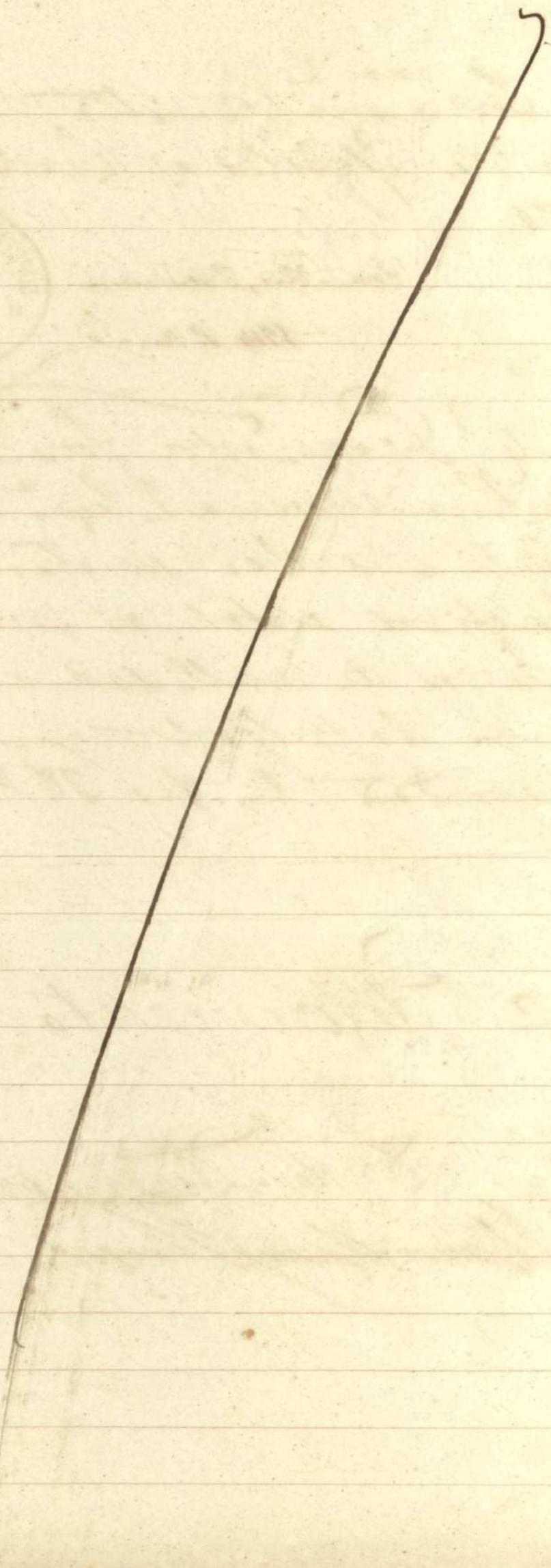
Lima - Per^u, 8 de Diciembre
1916. P. Lima



El Procurador General de la Republica p^{er} su Sr. Relator se dice que de ordenar juntar a los respectivos autos los incluidos en embargos de multitud e infuigentes de juzgado que op^{er}en en los acuerdos de fls 38 y 37.

P. deferimiento

Per^u 8. de Diciembre 1916.
Manuel Antonio Parodi



Por embargos de nullidade e infringentes do julgado no acórdão de fls 38º-39, diz a Câmara Federal contra Francisco Antunes de Costa Rogueira Junin:

1.º Que o acórdão de fls 38º e 39, annullando o acto do Ministério da Fazenda que expusera o embargo, e mandando pagar a este as vantagens economicas do cargo (sembrer com a deducção das quantias que o embargo seria obrigado a depender no exercicio do cargo), deida contra direito e provas dos autos; porquanto: a) os collectores são, e sempre, foram demissorios ad mutuum e amoviveis, não sendo a lei nº 746 de 29 de Junho de 1900, art 2.º nº 6.º, applicavel a esta situação, pois a exoneração apenas "a restabelecer"

as Collectorias Federaes," b) o proprio
art. 33 do Regul. em as Decretos
n.º 4059 de 1901 não exige previsão
processo administrativo p.ª a
demissão do collecto, e, se o
exigisse, seria inconstitucional,
por usurpação da attribuição
legislativa.

2.º: He se assim não enten-
der, certo o Tribunal mandaria re-
chiar de condemnar os juros
de mora, mesmo os que se
contam da data de liquidação
de sentença, pois é uma
jurisprudência pacifica que
em casos como o presente
taes juros não são devidos.

3.º: Que os embargos de
recurso se recibam, para
o fim de, reformada a
acórdão de fls 38º-39,
e com elle a sentença de
1.ª instancia, se decretar a
imprudencia de acção, pa-
gas as custas pelo

embryos.

Dec 8 de Dezembro de 1916
Mundo Novo, Parana,
Bureau of Seed of Cyathia.



TERMO DE CONCLUSÃO

As treze dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezesseis, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Sebastião
de Lacerda; do
que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Saes ^{1ª} ~~2ª~~ ~~3ª~~ ~~4ª~~ ~~5ª~~ ~~6ª~~ ~~7ª~~ ~~8ª~~ ~~9ª~~ ~~10ª~~ ~~11ª~~ ~~12ª~~ ~~13ª~~ ~~14ª~~ ~~15ª~~ ~~16ª~~ ~~17ª~~ ~~18ª~~ ~~19ª~~ ~~20ª~~ ~~21ª~~ ~~22ª~~ ~~23ª~~ ~~24ª~~ ~~25ª~~ ~~26ª~~ ~~27ª~~ ~~28ª~~ ~~29ª~~ ~~30ª~~ ~~31ª~~

Visto e assigno

Rio, 13 de Dezembro 1916

Sebastião de Lacerda

TERMO DE DATA

As quatorze dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezesseis, me foram entregues
estes autos por parte do Sr. Ministro
Relator, com o despacho supra; do que fiz
laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Saes ^{1ª} ~~2ª~~ ~~3ª~~ ~~4ª~~ ~~5ª~~ ~~6ª~~ ~~7ª~~ ~~8ª~~ ~~9ª~~ ~~10ª~~ ~~11ª~~ ~~12ª~~ ~~13ª~~ ~~14ª~~ ~~15ª~~ ~~16ª~~ ~~17ª~~ ~~18ª~~ ~~19ª~~ ~~20ª~~ ~~21ª~~ ~~22ª~~ ~~23ª~~ ~~24ª~~ ~~25ª~~ ~~26ª~~ ~~27ª~~ ~~28ª~~ ~~29ª~~ ~~30ª~~ ~~31ª~~

TERMO DE VISTA

sem effeito

As quatorze dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezesseis, foy esta carta
com vista ao Achr. Dr. dijs, ao Juuv. Sr. Marinho
Proc. J. de Regulez do que foy lavoura este termo e assigna.

O Secretario,

TERMO DE VISTA

As quatorze dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezesseis, foy esta carta
com vista ao Achr. Dr. Targinio Ri-
beiro; do que foy lavoura este termo e assigna.

O Secretario,

Jabur Macias Assistentes

Recebi em a 16 de Dezembro de 1916.

Impugnacões aos Embargos.

#

Só um excesso de zelo ou escrúpulo pode justificar a apresentação deste embargo que, de multibode e in fringente, têm o nome, mas que são, de facto, embargos de uma tertia velia e, como tal, repudiáveis. Além, este excesso de zelo ou escrúpulo vem, por fim, a retardar um processo da Fazenda, que será condemnado em custo, mais elevada, com a irreductivel despesa, que della faz sempre, o Excmo. Sr. Ministro Procurador Geral da Republica.

#

O caso é de um collectar federal afiançado, que não deixou de ser exacto no cumprimento de seu dever e que tambem não praticou acto algum que moralmente o incompatibilisasse para continuar no exercicio de seu

Dr. Pinto da Rocha — Dr. Targino Ribeiro — Dr. Arthur Fernandes

ADVOGADOS

Escriptorio - RUA DO ROSARIO, 59

Telephone 749 - Norte

cargo.

A materia, constante do embargo, e opposita ao accordo, e' volta e cançada.

E' volta porque ja foi allegada e despezada, depois de apreciada, tanto em primeira, como em segunda instancia. Não obstante o embargo a reproduzem.

E' cançada porque tem sido a despesa commum do Embargante em todos os casos de demissões illegaes, de collectores. Ella tem sido a unica despesa da Fazenda Nacional, mas sempre repellida por este Egregio Tribunal que tem julgado invariavelmente a favor dos collectores de dadas, demittidos, mandando ^{annullar} ~~mandando~~ ou annullando os actos illegaes e assegurando aos lesados a vantagem economica do cargo. Apesar de sempre rejeitada, a mesma despesa volta a ser de novo apresentada nos em

bargos.

Esta inimputação não se toma,
pois, difficil.

Basta lembrar que este Égregio
Supremo Tribunal tem julgado,
invariavelmente, que os collectores
federar, depois de afiançados,
são indemissíveis e indismissi-
veis, occupam um cargo que, si
não é vitaticio também não
é demissivel ad unum, e, pelo
contrario, só mediante processo ou
inquerito poderão ser dispensa-
dos quando nelle se prove que
não foram exactly no cumpri-
mento de seus devels ou prati-
calam acts, que os incompati-
bilis em para o exercicio do cargo.
Fora deste caso, os collectores
federar, afiançados, não podem
ser demittidos.

Desta jurisprudencia podemos
recordar alguns casos julgados
por acc. se este Égregio Tribu-
nal no sentido exposto:

acc. de 16 de Junho de 1915 (Revista de
Direito - vol. XXXIX, pag. 271);

acc. de 1º de Junho de 1914 (Revista
do Supremo Tribunal - vol. III, parte I,
pag. 61);

acc. de 23 de Dezembro de 1914 (Re-
vista do Supremo Tribunal - vol.
III, parte I, pag. 362);

acc. de 2 de Janeiro de 1914 (Revista
do Supremo Tribunal - vol. I, parte I,
pag. 610);

acc. de 21 de Agosto de 1915 (Revista
Jurídica - vol. I, pag. 102);

acc. de 15 de Dezembro de 1915 (Re-
vista Jurídica - vol. III, pag. 495);

acc. de 23 de Abril de 1913 (Revista
de Direito - vol. 29, pag. 325);

acc. de 28 de Outubro de 1914 (Re-
vista de Direito - vol. 36, pag. 454);

acc. de 12 de Setembro de 1914 (Re-
vista de Direito - vol. 36, pag. 78);

É jurisprudência garrua, posta em
devida.

É caso não se decide, nem se
prova, o Embargado de falta

de exação no cumprimento de seu dever, nem da pratica de actos que o incompatabilizassem para o exercicio do cargo, e' bem de ver que foi demittido sem motivo legal ou justo.

nestas condições, perpetuamente julicadas, saõ a sentença e acões das embargadas.

#

Os embargos pedem, ainda, a exclusão dos juros da mora, na condemnacão, em nenhum caso.

Mas, deve haver um equívoco. Não ha condemnacão nos juros da mora: - o penultimo considerando da sentença de 1ª instancia (fl. 30) e' muito claro e conveem recordar que o accõdas embargadas cumpriram a allude sentença.

#

Os embargos devem pois ser julgados improcedentes. E' o que se pede com a condemnacão da embargante nos custos.

Fls. 20 de dezembro 1916
 O Adv. T. de S. P. Ribeiro



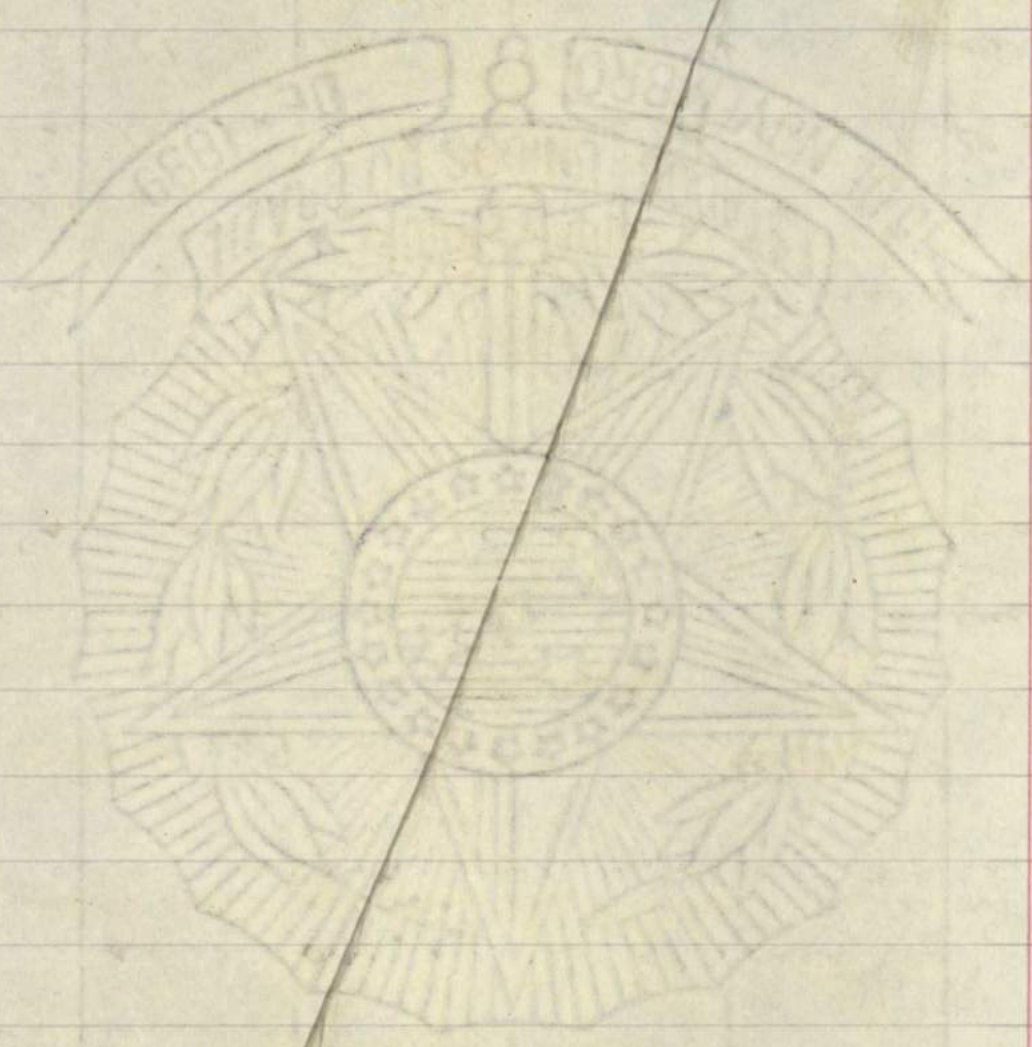
Dr. Pinto da Rocha — Dr. Targino Ribeiro — Dr. Arthur Fernandes

ADVOGADOS

Escriptorio - RUA DO ROSARIO, 59

Telephone 748 - Norte

REPRODUCTION OF THE ORIGINAL DOCUMENT BY THE NATIONAL ARCHIVES
SERIALS ACQUISITION DIVISION
100 COLLEGE PARK AVENUE
COLLEGE PARK, MARYLAND 20740
REF ID: A63888



1
2
3

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte dias do mes de dezembro
de mil novecentos e dezeses, me foram entregues
estes autos, por parte de Ed. B. Siqueira
Ribeiro, ex-empregado retirado; do
que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Maciel de Santa Rosa

TERMO DE VISTA

Aos vinte dias do mes de dezembro,
de mil novecentos e dezeses, fizos estes autos
com vista ao Sen. Sr. Proc.º Geral da
Republica; do que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Maciel de Santa Rosa

25

P. boji.

Os embargos dizem o necessário para que sejam julgados procedentes.

Pis, 17 de junho de 1907.

Muniz Freyre.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e três dias do mes de Junho de mil novecentos e dezesse, me foram entregues estes autos, por parte de Sen. Sr. Manoel Proença Gual de Republica, do paço de; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maciel, notario publico.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mes de Junho de mil novecentos e dezesse, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Sebastião de Lacerda; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maciel, notario publico.

Vistos, a' reu'as.

Rio, 12 de Maio de 1917

12-129)

Intelectual de ...

Voto. Ao 2º revisor - Rio, 18 de

Abri de 1917

J. L. Coelho Campos

Vistos, a' esta para dignar o
dia do julgamento. Rio de
Abri de 1917. Voto de ...

11-2-155

O 1º dia de ... 20 de 1917

M. de ...

*

Nº 2890 - Relator e Secretário
este Embargo do Sr. Honrabil Procurador
Genl. da Republica offubi no secant de
188º que negando provimento em
parte a' applicação interposta de se-offici
pelo juiz de Leccar do Terço do Paraná,
anexando os embargos ao vantage
de materia do cargo de esthetor federal,
do qual fãe demittido, sem p'ber pro-
curadoria ou administratão, de se-
guinte a' forma as garantias que o em-

acusado a ser obrigado a suspender nos seus
 ciclos de cargo, O Supremo Tribunal
 Federal deprecia a decisão mencionada, e assim
 também em matéria já definitivamente apreciada,
 nos seus julgamentos, e condenação - mencionada
 - União Federal - não anulada. Rio de Janeiro
 25 Novembro 1918 -

Antônio Cavalcanti, V.D.
 Pedro Giliardi, relator para o acórdão

Pedro de
 Albuquerque - unânime

Antônio de Almeida, unânime

J. L. Coelho - Campos, unânime

José de Almeida

Luís de Almeida

Plural

Unânime de votos, unânime

Gaspar de Almeida

Foi julgado.

Almirante

Publicação

Aos onze de dezembro de mil

novecentos e dezasseis, em audiência
 presidida pelo Sr. Sr. Manoel
 Carlos de Lima Ramos, Juiz de
 1ª Instância, foi publicado o acórdão
 retido; do que lavrei este seu thes.
 philo Incaaluz Peruro, Cef. de Soc.
 v. 1.º de 1.º de 1.º de 1.º de 1.º de 1.º
 de 1.º de 1.º de 1.º de 1.º de 1.º de 1.º
 de 1.º de 1.º de 1.º de 1.º de 1.º de 1.º

Junta da.

Aos quatorze dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e dez e oito, jun-
to aos presentes autos e petições
que se seguem, do que fez lavrar
o presente termo que annexo se
faz de Juiz da Real Comarca de Colônia,
Affonso de Azevedo. E eu, Juiz
Nuncius, a quem se refere, Le-
gou-me o Letramto.

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly a draft or a copy of a document.]



Francisco Antonio da Costa Boqueiro
Junior, no auto de apellação
civil nº 2890, requer a extinção
da União Federal, na pessoa do
Sr. M. L. Ministro Procurador Geral
da Republica, para sciencia do
Tribunal e acordam que despreze
os embargos de nullidade e in frui-
gente do julgado, por elle oppo-
sitos.

P. deferimento

Rio, 14 de dezembro 1918
Caro - Targino



Sciuta. Rio, 14-12-18
M. L. P.

Beatifico

certifico que internei ao advogado
do Ilho do Corvo Sr. Manoel Bonito
Ministro e Procurador Geral
da Republica. por Acto Con-
tudo da prescricao fuzca
e do prazo retro. do que pre-
sente. Crepido e Verdade
e dou feito de ganho
em 14 de Dezembro de 1918.
Celmo Ramos Rozendo official ^{g. ouc}
de justica P. S.

[Faint, illegible handwriting in the top section of the page]

TERMO DE JUNTADA

*Osca dois dias do mes de Abril
de mil novecentos e dezesseis, junto a estas autas
a petição e conta que se segue; do que fiz ter seu
este termo e assigno.*

O Secretaria,

ROYAL
LAW

Ex^{mo} Sr. Ministro Presidente do Supremo
Tribunal Federal.

Rio, em termos. Abril 2
de 1919
R. do E. Santos



Francisco Antonio da Costa Aguiar Ju-
nior, tendo transitado em julgado
o venerando acórdão que julga o
embargo oposto, na appellação civil
n.º 2890, em que contende com a Fazenda
da Nacional, requer que V. S.^{cia} mande
expedir a seu favor a competente car-
ta de sentença.

P. de experimento.

Rio, 10 de Abril 1919
Cadi (Aguiar)
Ribeiro



REMESSA

Aos 6 dias do mês de

Outubro de 1964

faça remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal do

Estado de Pernambuco

Assinado por Manoel de Barros
Chefe Judiciário

ROYAL
VALLEY

CONTA DAS CUSTAS.

Custas despendidas por Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior.

Na inferior instancia, conforme a conta de fls.27..... 198\$300.

Na Superior Instancia:

Petição de fls.40.....	6\$300.	
Intimação de fls.40 v.....	6\$000.	
Substabelecimento de fls.41.....	4\$000.	
Impugnação dos embargos de fls.47.....	18\$900.	
Petição de fls.53.....	6\$300.	
Intimação de fls.53 v.....	6\$000.	
Petição de fls.55.....	6\$300.	
Da conta	<u>6\$000..</u>	<u>59\$800.</u>
Total Réis.....		<u><u>258\$100.</u></u>

Importa a presente conta em duzentos e cincoenta e oito mil e cem réis.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2 de Abril de 1919.

O SECRETARIO,

Julio Martins de Almeida

App. Civil nº 2890

Julgado em 23 de Novembro de 1918.

Off. ^{com} Srs. Ministros #

~~André~~ ^{Te}

~~Atalá~~

~~Lessa~~

~~Jesualdo~~

~~Alves~~

~~Albino~~ ^{For}

~~Rapada~~ - Vencido

~~Carmo~~ - Vencido

~~Vieira~~ - Vencido

~~Mendes~~

~~Pires~~ - Vencido

Barreto

Pub. em 11-12-18

L. Ramos